

TRABALHOS PREPARATÓRIOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ACTAS DA COMISSÃO REVISORA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

(Continuação de págs. 187 do ano 4.º, n.º 3 e 4)

ACTA N.º 14

SESSÃO DE 14 DE JUNHO DE 1937

Foi aberta a sessão às 15 horas e 20 minutos.

Comparece o Senhor Dr. MÁRIO PINHEIRO CHAGAS, em substituição do Senhor Dr. PINTO COELHO e na qualidade de Vice-Presidente do Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

Antes de se iniciar a discussão, o Senhor Ministro apresenta ao Senhor Dr. PINHEIRO CHAGAS os seus cumprimentos e agradece a colaboração que vem prestar à Comissão Revisora, que muito tem a esperar do seu alto valor e saber. Este Vogal retribui os cumprimentos.

O Senhor Ministro comunica que, das matérias distribuídas ao Senhor Dr. PINTO COELHO, tomou para si a referente aos «alimentos provisórios», ficando a cargo do Senhor Dr. PINHEIRO CHAGAS a «prova por arbitramento».

§ único do artigo 325.º — O Senhor Ministro declara que esteve examinando com cuidado e particular carinho o preceito em discussão, concluindo que a melhor doutrina é aquela que elle encerra.

O Senhor Dr. SÁ CARNEIRO salienta que o parágrafo suscita uma multidão de hipóteses, v. g. no caso do arrendatário, que possui em nome alheio o prédio e possui em nome próprio os seus direitos.

Em seu entender, a disposição do § único do artigo 325.º deveria suprimir-se, relegando-se para as regras gerais.

O Autor do Projecto defende o seu ponto de vista. Há dois problemas a resolver: o primeiro consiste em saber se a solução do parágrafo está certa; o segundo, averiguar se, estando certa, deverá consignar-se expressamente ou não.

Quanto à primeira, mostra-se satisfeito com a opinião do Senhor Ministro, plenamente demonstrativa de que o critério é exacto, de que o princípio é intangível à face dos princípios. Relativamente à segunda, o inconveniente apontado de o possuidor em nome alheio ser demandado em nome próprio não pode ser trazido à discussão. Essa hipótese é diferente da que prevê o § único do artigo 325.º, referido ao artigo 323.º. Éste parte do presuposto de que se demandou o possuidor em nome alheio, supondo-se que o era em nome próprio. Na hipótese apresentada pelo Senhor Dr. SÁ CARNEIRO, demanda-se um possuidor em nome alheio que, como tal, tem direitos a defender. Da não consignaçaõ expressa do princípio resultam inconvenientes graves. Em virtude de não ter havido até agora um princípio definido, é que a jurisprudência se debate contraditariamente.

Portanto, o parágrafo deve ficar, embora subsistam questões que não possam ser previstas.

O Senhor Ministro põe a questão em votos. Votam a favor, além do Senhor Ministro, os Senhores Conselheiro BOTELHO DE SOUSA, Conselheiro HENRIQUE GOIS, Dr. PINHEIRO CHAGAS e Secretário. Éste fez a declaração de que modificou o seu modo de ver depois de ter estudado novamente o assunto em análise. Votaram pela eliminação do parágrafo os Senhores Conselheiro HEITOR MARTINS e Dr. SÁ CARNEIRO.

Ficou, pois, aprovado o parágrafo.

Artigo 326.º — Aprovado.

Artigo 327.º — Aprovado.

O Autor do Projecto, a propósito da restante matéria da sub-secção 1.^a e em resposta ao relatório anexo do Senhor Conselheiro HEITOR MARTINS, expõe:

— O incidente do chamamento à auditoria há-de ser muito raro nas acções de processo sumaríssimo. Mas pode ocorrer. Concorro, pois, em que, à semelhança do que está disposto no § único do artigo 324.º, se reduza a três dias o prazo de cinco estabelecido nos artigos 329.º e 330.º

— Propõe-se a supressão das palavras «como assistente» que se lêem no § 2.º do artigo 330.º, com o fundamento de que os largos poderes conferidos ao chamado nêsse parágrafo não se compadecem com a posição de assistente.

Parece-me que o reparo não procede.

O artigo 330.º regula o caso de o chamado declarar que não aceita a autoria.

Esta declaração tem como consequência necessária e imediata que a acção fica a correr unicamente contra o réu primitivo, valendo, porém, contra o chamado, como no caso julgado, a sentença que fôr proferida contra aquêles.

Partindo desta base, o § 2.º do artigo 330.º prevê duas hipóteses distintas:

- 1.^a — O réu contesta e acompanha o pleito até ao fim;
- 2.^a — O réu confessa o pedido.

Na primeira hipótese o chamado pode intervir na acção como assistente e os seus direitos e deveres são, na verdade, os de um mero assistente.

Na segunda hipótese o chamado pode substituir-se ao réu e fazer prosseguir a acção.

Neste caso, os direitos e deveres do chamado ultrapassam os de um assistente. O chamado passa a ser parte principal, vem ocupar a posição em que se encontrava o confitente. Mas não é esta a hipótese a que se referem as palavras «como assistente»; estas palavras visam a 1.^a hipótese e, por isso, estão empregadas com todo o rigor.

Julga-se conveniente esclarecer se no caso do § 2.º do artigo 336.º as duas causas conexas correm conjuntamente no mesmo

processo ou se a segunda corre por apenso à primeira; e considera-se preferível, para a boa ordem processual, que corram em processos separados, pois se correrem no mesmo processo os termos duma podem confundir-se com os da outra.

O § 2.º do artigo 336.º está redigido em termos de dever entender-se que ficam existindo duas causas conexas *dentro do mesmo processo*. Desde que se não manda destacar do processo primitivo e processar por apenso a segunda causa ventilada entre os dois cônjuges, isso significa que esta causa se encorpora no processo que surgiu e corre dentro dêle, paralelamente com a causa proposta pelo credor contra o cônjuge primitivamente demandado.

De resto, é isso o que sucede com todos êstes incidentes da nomeação à acção, chamamento à autoria e chamamento à demanda. São incidentes que se encorporam no processo principal, em vez de se processarem por apenso.

É certo que o caso em discussão é especial, visto haver duas causas conexas. Mas está tão intimamente relacionado o objecto das duas causas que só há vantagem em que se processem conjuntamente.

Artigo 338.º — Julgava-se vaga a fórmula do artigo sôbre o conceito jurídico da assistência. E fazem-se estas perguntas:

O interesse do assistente deve concretizar-se numa utilidade jurídica correlativa aos direitos que se discutem na causa?

Todo o interesse protegido pela lei pode servir de base à intervenção?

Parece-nos que o artigo 338.º responde cabalmente a estas interrogações. Se é requisito essencial da assistência que o assistente tenha interesse jurídico na decisão do pleito, é fora de dúvida que todo o interesse protegido pela lei, porque é um interesse jurídico, pode servir de base à intervenção. Todo o interesse protegido pela lei e só êsse interesse.

Por outro lado, se o assistente *há-de ter interesse próprio* em que a decisão seja favorável à parte assistida, é claro que o interesse do assistente vem a traduzir-se numa utilidade correlativa

nos direitos que se discutem na causa. Quere isto dizer que o assistente, defendendo o interêsse do assistido, defende ao mesmo tempo o seu próprio interêsse; vem, portanto, a juízo, como dizia PEREIRA E SOUSA, defender a sua causa juntamente com a alheia.

Propõe-se que à semelhança do que PEREIRA E SOUSA estabelecia, o assistente não seja admitido sem provar logo o seu interêsse na causa.

Claro que o assistente há-de fazer um requerimento em que mostre ser interessado na causa e peça que seja admitido a intervir nela. Junto o requerimento ao processo, podem dar-se três hipóteses:

1.^a — É manifesto, em face da exposição do requerente, que êle não tem interêsse algum no pleito;

2.^a — O requerimento autoriza a pensar que o requerente tem interêsse, mas a parte contrária opõe-se à intervenção, alegando e mostrando que tal interêsse não existe;

3.^a — O requerimento mostra que o requerente tem interêsse e a parte contrária não deduz opposição alguma.

Como deve proceder o juiz em cada uma destas hipóteses?

Na 1.^a deve indeferir *in limine* o requerimento; na 3.^a deve admitir o requerente a intervir; na 2.^a deve decidir em harmonia com o que se alegar e provar. E creio que estas soluções satisfaçam plenamente; não é necessário ir mais longe. Se o requerente convence, pela exposição, de que tem interêsse jurídico na lide e se a parte contrária não faz opposição alguma, parece que o juiz pode tranqüilamente admitir a intervenção.

A circunstância de se dizer, na 2.^a parte do artigo 339.º, que em caso de opposição o juiz decidirá imediatamente se a assistência é legítima, não autoriza a concluir que, na falta de opposição, o juiz tenha sempre de admitir a intervenção. Desde que o artigo 338.º faz depender a intervenção do requisito de o pretendente ter interêsse jurídico na decisão do pleito, deve entender-se que o juiz tem o poder de afastar logo o requerente se verificar que é impertinente e injustificada a sua tentativa de intromissão.

§ único do artigo 340 — Propõe-se a eliminação.

O disposto no parágrafo tem por fim resolver o problema no caso de revelia do assistido.

O réu, citado para a causa, não se defende. Quando isto succeder, será admissível a assistência ao réu? Em caso afirmativo, como há-de ser prestada a assistência?

Creio que o problema não comporta, logicamente, senão uma de duas soluções:

- 1.^a — A assistência é inadmissível;
- 2.^a — Pode ser admitida a assistência, contanto que o assistente tome a posição de representante do assistido.

Normalmente o assistente limita-se a auxiliar uma das partes principais, auxílio que há-de ser prestado em perfeita harmonia com a actividade que o assistido exercer e com a attitude que o mesmo tomar no decurso do processo.

Ora bem, desde que o assistido não está em juízo, ou há-de entender-se que não é possível o auxílio, ou, a ser possível, há-de admitir-se que o assistente goza, em tal caso, de maior liberdade de acção. O auxílio tem então de tomar o carácter duma *substituição* ou *representação*. O assistido não exerce no processo actividade alguma; o assistente só pode auxiliá-lo substituindo-se a êle e representando-o.

Foi esta a solução que o Projecto adoptou.

Parece que o Senhor Conselheiro HEITOR MARTINS julga preferível a outra solução radical: impossibilidade de assistência.

Como a situação de revelia é uma situação anormal, que importa, por tôdas as formas, combater e reduzir, achei mais conveniente admitir a assistência e transformar o assistente num representante do assistido.

Qual é a vantagem? A vantagem é esta: maior probabilidade de boa decisão do pleito. A revelia cessa, em consequência da intervenção do assistente; e daí vem que, em vez dos materiais do processo serem fornecidos somente por uma das partes, são fornecidos pelas duas; em vez de o juiz proferir uma sentença sobre elementos *unilaterais*, profere-a sobre elementos *bilaterais*. O jul-

gamento virá a representar um exame mais perfeito e mais completo da questão.

Quais são os inconvenientes?

Se bem interpreto as observações produzidas, apontam-se dois inconvenientes:

- a) Um inconveniente *doutrinal*;
- b) Um inconveniente *prático*.

O inconveniente doutrinal vem a consistir numa incongruência entre o que se dispõe no § único do artigo 340.º e o que se dispõe no corpo do artigo. Se o assistente não pode assumir atitude em que esteja em oposição com o assistido, é evidente que, sendo este *revel*, não pode aquêle ser activo.

O inconveniente prático traduz-se nos perigos a que a actividade, sem limites, do assistente pode expôr o assistido.

Afigura-se-me que o sobressalto que estas observações exprimem não têm razão de ser.

A incongruência doutrinal não existe. O corpo do artigo 340.º regula e limita a actividade do assistente *no caso de o assistido estar presente no processo*; o parágrafo regula a actividade do assistente *no caso de o assistido ser revel*. E bem se compreende, pelo que já dissemos, que seja diferente a actuação do assistente num e noutro caso.

Quanto aos perigos práticos, desde que o assistente tem *interesse próprio* em que a decisão seja favorável ao assistido, está nisso a mais segura garantia contra os malefícios que se receiam por parte do assistente.

De resto, quem se coloca na situação de revelia sujeita-se, só por essa atitude, ao *risco máximo* de ver julgar a causa sem nenhuma espécie de oposição ou fiscalização. A intervenção do assistente, por mais desastrada que seja, não lhe aumenta os riscos, só lhos diminui.

Qualquer que seja a deliberação que venha a tomar-se, parece-me que a eliminação, pura e simples, do parágrafo, é prejudicial porque deixaria em aberto o problema da assistência no caso de revelia.

Artigo 341.º — Propõe-se a supressão da 2.ª parte, por desnecessária, em vista da liberdade que têm os tribunais na apreciação da prova e sugere-se que, em vez de «como parte», se diga, na 1.ª parte, «como se fôsse parte», pois que o assistente não é parte, embora goze dos mesmos direitos e esteja sujeito aos mesmos deveres que a parte assistida.

Com o artigo 341.º quis resolver a questão de saber se pode ou não requerer-se o depoimento do assistente. Resolvi-a em sentido afirmativo, e não se impugna a solução.

Se o assistente depõe, surge a dúvida: depõe como testemunha ou depõe como parte? O princípio fundamental, em matéria de depoimentos, é este: quem não depõe como testemunha, depõe como parte (artigo 550.º).

Ora, quer-me parecer que a posição do assistente no processo é incompatível com a qualidade de testemunha; donde a conclusão lógica de que o seu depoimento tem de ser considerado como de *parte*.

Mas o assistente não é parte, objecta-se; e, por isso, melhor será dizer «como se fôsse parte».

Não concordo. O assistente é *parte secundária* ou *accessória* e sempre assim foi considerado entre nós.

Quanto à 2.ª parte do artigo, acho que deve ser conservada, porque, se nada se disser, o juiz, não obstante o poder de livre apreciação da prova, terá de aplicar o artigo 2.412.º do Código Civil.

Artigo 345.º — O artigo 345.º foi escrito antes da publicação do decreto n.º 22.385. É claro que tem agora de ser acomodado ao novo regime de custas.

Seguidamente foram examinados cada um dos restantes artigos, pela forma que se passa a relatar:

Artigo 328.º — Aprovado.

Artigo 329.º — Aprovado.

Artigo 330.º — A propósito do seu § 2.º, o Senhor Dr. SÁ CARNEIRO lembra que o réu primitivo não é obrigado a apelar da sentença e que o outro, como assistente, não pode apelar.

Ficou assente dar ao parágrafo nova redacção, de modo a o caso ficar solucionado e não haver lugar a dúvidas.

É aprovada a doutrina do Senhor Conselheiro BOTELHO DE SOUSA, de o chamado à autoria ser assistente apenas até ao momento da confissão do réu.

Artigo 331.º — Aprovado.

Artigo 332.º — Aprovado.

Artigo 333.º — Aprovado.

Artigo 334.º — Aprovado.

Artigo 335.º — Aprovado.

Artigo 336.º — Aprovado.

Artigo 337.º — Aprovado.

O Senhor Conselheiro HEITOR MARTINS rectifica uma passagem do seu relatório onde faz referência ao artigo 327.º do Código do Processo Civil, quando essa referência deve também abranger o artigo 326.º do dito Código.

Artigo 338.º — O Senhor Dr. SÁ CARNEIRO estranha que se tivesse empregado a expressão «interêsse jurídico» em vez de «interêsse directo», termo êste já consagrado em vários preceitos do Projecto. O Autor explica: quis abranger, com aquela expressão, o puro interêsse moral.

O artigo fica como está.

Artigo 339.º — O Senhor Ministro pondera: a legitimidade do «assistente» deve ser apreciada, também, no despacho saneador, isto em conformidade com a regra geral. Discorda o Autor do Projecto, reproduzindo as suas considerações escritas, e acrescenta: a legitimidade do assistente pode resolver-se antes daquele despacho, visto o problema não revestir aspectos complexos.

Insiste o Senhor Ministro no seu ponto de vista: a posição do assistente é ao lado da parte principal, junto da qual está. Como é, pois, que o juiz vai apreciar o acessório sem apreciar primeiro, ou simultaneamente, o principal?

O Senhor Professor ALBERTO DOS REIS responde: o juiz sabe se a pessoa que pretende intervir tem algum interesse na intervenção, uma vez que já conhece a acção; o despacho inicial não vincula o juiz, que pode, mais tarde, resolver diferentemente.

O Senhor Dr. PINHEIRO CHAGAS pergunta se a doutrina da segunda parte do artigo 339.º é ainda aplicável ao caso de não haver opposição. O Autor do Projecto observa que nêle só resolveu a questão de haver litígio entre o que pretende ser assistente e a parte contrária. O resto fica para os princípios gerais. O que se diz no projecto sobre assistência é o desenvolvimento da doutrina em vigor.

O Senhor Conselheiro HEITOR MARTINS propõe a substituição do advérbio «imediatamente» por uma expressão diferente, menos rígida, v. g., «logo que seja possível». O Senhor Ministro salienta haver vantagem em não deixar muito tempo o assistente no processo, certo que complica a marcha dêste a existência duma pessoa a mais e que a êle é estranha. Resolveu-se aditar à palavra «imediatamente» a expressão «se puder».

Artigo 340.º — O Senhor Ministro pergunta se o assistente pode confessar, desistir ou transigir. Sendo-lhe respondido afirmativamente pelo Autor do Projecto, manifesta-se adversário da doutrina do parágrafo que, em seu entender, constitui um verdadeiro perigo, uma porta aberta à simulação processual. Muitas vezes vale mais não ter defensor do que ter mau defensor. A atribuição de tal poder ao assistente, poderá levar a abusos inqualificáveis, premeditados, que se não podem permitir. Mas como a eliminação do parágrafo traria o inconveniente de não resolver um problema importante, propõe que se considere o assistente como gestor de negócios, tal como sucede no artigo 45.º do Projecto (hoje artigo 43.º). O Senhor Professor ALBERTO DOS REIS confessa que, ao redigir o parágrafo, não teve em vista o problema agora discutido, mas que aceita inteiramente as sugestões apresentadas.

É aprovado o alvitre do Senhor Ministro.

Artigo 341.º — Aprovado.

Artigo 342.º — Aprovado.

Artigo 343.º — Aprovado.

Artigo 344.º — Aprovado.

Artigo 345.º — Resolveu-se acomodá-lo ao novo sistema de custas, conforme sugestão do Senhor Conselheiro HEITOR MARTINS.

Entra em estudo a sub-secção 3.ª.

O Autor do Projecto, em resposta ao relatório anexo do Senhor Conselheiro HEITOR MARTINS, expõe:

O Senhor Conselheiro HEITOR MARTINS confessa lealmente a sua antipatia pelo incidente da opposição e sustenta a tese radical de que o incidente deve ser expungido do Projecto. Banido, há um século, da nossa legislação, não deixou saudades, diz-se. Entende-se, pois, que não devia ter sido ressuscitado. A sê-lo, devia ser regulado em termos diferentes dos que constam do Projecto.

Examinemos, em primeiro lugar, a tese de que não há motivos suficientes para a admissão do incidente.

A opposição pode, segundo o Projecto, revestir duas formas:

- a) *Opposição espontânea*: é o caso do artigo 346.º;
- b) *Opposição provocada*: é o caso do artigo 351.º.

O Senhor Conselheiro HEITOR MARTINS, se não simpatiza com a primeira, manifesta especialmente a sua severidade em relação à segunda.

Vejamos porquê.

Opposição espontânea. Não encontro no libelo deduzido contra o incidente da opposição espontânea, senão estas arguições:

É um meio de tornar confusas e, talvez, inextrincáveis, as demandas em que seja suscitado, sobretudo se se mantiver a regulamentação constante do Projecto.

Oposição provocada. Quanto à oposição provocada, o ataque é cerrado. Considera-se absolutamente desnecessária e injustificada esta modalidade, que servirá somente para criar novos embaraços na execução da lei do processo.

Concebe-se a oposição espontânea; não se concebe a oposição provocada, que força um indivíduo a fazer-se autor contra a sua vontade e só porque o réu *teve conhecimento* de que êle se arroga o mesmo direito que o autor inicial.

Não tem utilidade alguma esta espécie de oposição.

Se visa apenas à verdade jurídica, a base é frágil, porque depende, afinal, unicamente da vontade do réu, cujo conhecimento não está sujeito a limites nem a condições.

Se tem outro fim, invertem-se as boas normas judiciais, sem proveito visível, permitindo-se que o autor deixe de ter como adversário uma pessoa que estava disposta a satisfazer a prestação, para se defrontar, porque assim aprouve ao réu, com um terceiro com quem não estabeleceu nenhuma relação, porventura com um insolvente, correndo o risco de não poder reembolsar-se das despesas que fizer.

Tudo isto para quê? Para fazer a economia duma demanda? Mas não se economiza uma demanda: só se poupa um começo de demanda.

Não vale a pena fazer semelhante economia à custa de tanta confusão de posições das partes e incerteza dos seus direitos processuais.

Tais são, na sua essência, as graves razões por que o Senhor Conselheiro HEITOR MARTINS se declara hostil ao incidente da oposição, nomeadamente à oposição provocada.

Creio, sem desprimor, que há, em tão carregado libelo, uma pontinha de... — como direi? — excesso.

Não sei bem porque é que o infeliz incidente de oposição reve o infortúnio de escandalizar ou irritar o sentimento jurídico do nosso distintíssimo companheiro de trabalho. Pesando, com serena imparcialidade, as acusações que se deduzem, acho que o incidente não é réu de tamanhos malefícios.

Porque é que eu fui desenterrar uma figura processual que fôra sepultada há um século e pela qual ninguém curtiu saudades?

Julguei-a necessária no mecanismo do processo. Um dos defeitos que várias vezes ouvi apontar ao Código actual é o de não acautelar suficientemente os direitos de terceiros; e sempre me pareceu bem fundada a arguição.

É fora de dúvida que num litígio judicial pendente entre duas pessoas determinadas pode haver outros interessados, além do autor e do réu. E quando isto aconteça, o processo deve ser organizado por a maneira que assegure ou permita a intervenção dêsses interessados.

Porquê?

Por duas razões que me parecem decisivas:

- 1.^a — Por uma razão de *justiça*;
- 2.^a — Por uma razão de *economia*.

Razão de Justiça. Quanto mais extensa e completa fôr a intervenção dos interessados, maior é a probabilidade de que a decisão corresponda à verdade e à justiça. O concurso de cada um dos interessados, trazendo para o debate factos e aspectos novos, fará que o juiz venha a ter uma visão mais larga e mais profunda do litígio, uma informação mais desenvolvida e mais perfeita, o que são, incontestavelmente, garantias de bom julgamento.

Razão de economia. Cada um dos interessados terá o ensejo de fazer valer no processo os seus direitos e, dêste modo, não só se alarga a fôrça e a autoridade da sentença, que fica a constituir caso julgado em relação a todos os que poderiam ter a veleidade de a atacar, mas evita-se que o mesmo litígio seja submetido, mais de uma vez, à apreciação jurisdicional.

Razão de economia que vem, em última análise, a redundar numa *razão de prestígio* das decisões judiciais. Tudo quanto tenda a obstar a que sobre o mesmo objecto se profiram sentenças contraditórias, deve ser acolhido com entusiasmo e com alvoroço.

Foram, em substância, estas as razões por que se admitiram e regularam, com particular desenvolvimento e carinho, os incidentes da nomeação à acção, chamamento à autoria e à demanda, assistência e intervenção principal.

Todos êstes incidentes merecem o apoio e a simpatia do Senhor Conselheiro HEITOR MARTINS. Só o desgraçado incidente da opposição é que encontrou viva resistência no seu espírito. E, todavia, a admissão dêste incidente obedece aos mesmos princípios e justifica-se pelas mesmas razões que as outras formas de intervenção de terceiros.

Convenho que o processo não deve ficar aberto, com uma porta escancarada e sem vigilância, a quem quer que se lembre de penetrar nêle. Não pode admitir-se que qualquer curioso ou metediço vá intrometer-se num pleito que o não afecta, lançando a perturbação, a desordem e o desequilíbrio na marcha judiciária. Mas também é certo que o processo não pode ser considerado como um recinto absolutamente fechado e defendido por forte vedação de arame farpado, em cuja fronteira se afixe a taboleta usual: «é proibida a entrada».

Esta atitude era, até certo ponto, a do processo antigo e inspirava-se na *concepção individualista*, que via no pleito um negócio de puro interesse privado, de que as partes dispunham como de coisa sua.

Em nome da regra «*res inter alios acta aliis nec nocet, nec prodest*» opunha-se uma forte barreira à intervenção de terceiros. Para que se havia de admitir a intervenção? Se o que se estava passando entre o autor e o réu era negócio que *só a êles respeitava*, se os outros não tinham nada com isso, porque o que viesse a resolver-se nem prejudicava nem aproveitava a terceiros, deixassem-se o autor e o réu derimir, à vontade, entre si, a contenda, e não se fôsse perturbar o equilíbrio da luta.

Mas êstes conceitos fizeram o seu tempo; e os factos demonstraram quanto havia de frágil e desastroso nas construções feitas sôbre a base do princípio «*res inter alios acta*»... Decisões unilaterais, e, por isso mesmo, imperfeitas; sentenças contraditórias sôbre o mesmo objecto; lesão profunda e por vezes irreparável, de direitos os mais legítimos. Tudo isto eram consequências do famoso princípio.

Por isso é que o direito processual moderno foi levado a adoptar outros conceitos que não só protegessem melhor os interesses jurídicos em conflito, mas, e sobretudo, que cercassem de maior autoridade e prestígio as decisões dos tribunais. A êstes

objectivos se destinam os incidentes da intervenção de terceiros; e ninguém deixará de reconhecer que tais objectivos são os mais altos e os mais respeitáveis.

Alonguei-me demasiado nestas considerações de ordem geral, do que peço desculpa. Julguei, em todo o caso, que era conveniente fazê-las como preparação para a defesa do incidente da opposição.

Como se justifica êste incidente?

Justifica-se pela *necessidade* de proteger eficazmente os direitos de terceiros que podem ser comprometidos pelo julgamento da causa, se lhes fôr vedada a intervenção nela; e justifica-se ainda pela utilidade de tornar mais perfeita e esclarecida a decisão, de evitar sentenças contraditórias, e de alargar a fôrça e o império do caso julgado e de economizar as demandas.

A Reforma de 1837 e a Novíssima Reforma Judiciária, aboliram o acidente da opposição; e ao tomar esta attitude o legislador declarou, como justificação:

«Nem por isso ficam prejudicados os direitos de terceiro, que poderá deduzi-los pelo meio competente».

Vê-se bem o que estava por detrás desta construção; estava êste raciocínio: como a sentença que vier a ser proferida não prejudica qualquer «terceiro», porque o não obriga (é, quanto a êle, *res inter alios acta*), fica o terceiro com a possibilidade de, em acção nova, fazer valer o seu direito, deitando abaixo a sentença anterior.

Raciocínio demasiado *simplista*, porque esquece que se a primeira sentença reconhecer o direito do autor, isso pode pôr em grave risco, pode comprometer irremediavelmente o direito do terceiro a que foi recusada a intervenção, pois que até o momento em que o terceiro consiga, em acção nova, fazer declarar os seus direitos, podem ocorrer factos e circunstâncias que tornem de todo em todo ineficaz a sentença favorável que o terceiro venha a obter.

O autor venceu a acção; foi-lhe reconhecido o direito, foi-lhe reconhecido exactamente porque ao terceiro, verdadeiro titular do

direito, não foi permitido intervir e mostrar que era infundada a pretensão do autor. Diz-se agora ao terceiro:

Não tem dúvidas; não há nada perdido; o seu direito está intacto; vá fazê-lo valer em acção nova, proposta contra o autor da primeira acção.

Mas não se atende a que entre as duas sentenças — a que, na primeira acção, reconheceu o direito do autor e a que, na segunda, reconhece o direito do terceiro — pode mediar o lapso de tempo necessário para que o vencedor da primeira acção pratique factos que tornem inútil o triunfo do vencedor da segunda.

E, por outro lado, não se vê o que há de desprestigiante e desmoralizador em que o mesmo direito seja sucessivamente atribuído, em acções distintas, a duas pessoas diferentes.

O caso julgado, em vez de exprimir o exame perfeito e completo da questão e o resultado definitivo e seguro dêsse exame, aparece como uma coisa frágil, limitada e precária, sujeito a ser desmentido por outro posterior.

Receia-se que o incidente da opposição torne confusas e inextrincáveis as demandas. Julgo infundado o receio. A opposição, em vez de confundir, deve esclarecer. Perante dois adversários que se arrogam o mesmo direito, o juiz decidirá com mais perfeito conhecimento de causa do que se tivesse à vista apenas a alegação dum dos pretendentes.

E não se compreende que se condene o incidente da opposição em nome do princípio da ordem e da simplicidade no processo, desde que se admite a cumulação de pedidos, a coligação de autores e réus, a junção de causas conexas, etc.

Vamos referir-nos especialmente à *oposição provocada*, visto que foi esta que mais concitou a animadversão do Senhor Conselheiro HEITOR MARTINS. As arguições podem resumir-se assim:

a) É uma modalidade *inútil*;

b) É uma modalidade *subversiva*, porque faz de um terceiro um autor *à força*, e, por outro lado, sujeita o primitivo autor a defrontar-se com um adversário com quem não contava; e tudo isto se passa por simples alvedrio ou capricho do réu.

Creio que basta examinar e exemplificar o artigo 351.º do Projecto para se ver quanto é infundado o alarme que as palavras do Senhor Conselheiro HEITOR MARTINS denunciavam.

O texto diz assim :

«A opposição pode também ser provocada pelo réu da causa principal. Quando êste esteja pronto a satisfazer a prestação, mas tenha conhecimento de que um terceiro se arroga o mesmo direito que o autor, pode requerer que êste terceiro seja notificado para vir ao processo deduzir a sua pretensão».

O caso nítido a que êste texto se ajusta é o seguinte: *A* é credor de *B* por certa quantia; morre *A* e *C* demanda *B*, na qualidade de sucessor de *A* no crédito, para lhe pagar a quantia em dívida. *B* não nega a dívida, está pronto a pagar, mas sabe que *D* se arroga o mesmo direito de crédito que *C* vem reclamar; e sabe disso, porque *D* já se lhe dirigiu a pedir o pagamento.

O que deve fazer *B* em face do artigo 351.º? Logo que seja citado para a acção proposta por *C*, apresenta um requerimento ao juiz e diz o seguinte :

«Realmente *A* era meu credor pela quantia indicada; essa quantia ainda a não paguei e estou pronto a satisfazê-la; mas não sei, ao certo, a quem devo entregá-la, porque se *C* vem agora exigir-ma, também é verdade que *D* já se me dirigiu a reclamar o pagamento, na qualidade de sucessor do credor originário. Como não quero pagar duas vezes a mesma dívida, requeiro que seja notificado *D* para vir ao processo deduzir a sua pretensão.

Eis, na sua maior singeleza, o caso concreto a que tem applicação o artigo 351.º.

E basta enunciar o caso para logo se verificar que nada tem de anómalo, nem de extravagante, nem de suspeito, o texto do artigo. A disposição é tão natural, tão simples, tão inofensiva e tão oportuna, que corresponde, afinal, ao que actualmente se

acha disposto no artigo 633.º do Código e está em manifesta concordância com o artigo 849.º do Projecto.

Dir-se-á agora: mas que necessidade há de estabelecer o incidente do artigo 351.º, se existe o processo especial do artigo 849.º?

Cada uma das disposições tem a sua finalidade própria e o seu campo de aplicação. O devedor é instado por duas pessoas diferentes para satisfazer a cada um delas a mesma dívida. Chegado o prazo do vencimento, podem dar-se duas hipóteses:

1.ª — O devedor, antes de ser demandado por qualquer dos pretensos credores, consigna em depósito a quantia, nos termos do artigo 843.º do Projecto, e faz depois citar, em harmonia com o disposto no artigo 849.º;

2.ª — O devedor não consigna a quantia em depósito, porque não tem obrigação de o fazer, e espera que algum dos credores o demande; nesta altura provoca o incidente do artigo 351.º.

Vê-se, pois, que os artigos 351.º e 849.º são duas disposições paralelas que visam ao mesmo fim: pôr ao alcance do devedor que está disposto a pagar, mas não sabe a quem, um meio fácil e pouco oneroso de se libertar da dívida, sem correr o risco de pagar duas vezes.

No caso figurado a contenda é, afinal, entre os credores. O devedor reconhece a obrigação e quer satisfazê-la; mas encontra-se em face de dois indivíduos, cada um dos quais pretende ser o titular exclusivo do crédito. O que está indicado?

Que o devedor diga aos credores: façam lá decidir judicialmente a qual dêles pertence o direito de crédito; para mim é indiferente pagar a um ou a outro.

É exactamente êste o significado e o mecanismo do incidente do artigo 351.º.

Justificada a admissão do incidente, examinemos agora as observações que se fazem quanto à sua regulamentação.

Artigo 346.º — Propõe-se a alteração do segundo período, no sentido de se admitir o incidente somente enquanto não estiver lavrado o despacho saneador. .

Afigura-se-me que dêste modo se limitaria muito a admissão, porque num grande número de casos o terceiro não teria conhecimento do pleito a tempo de intervir nêle.

Receia-se que a dedução do incidente depois de proferido o despacho saneador venha a introduzir a desordem e a anarquia no processo. O questionário já está, porventura, organizado; já não é admissível reclamação contra êle. Como permitir que o oponente venha inutilizar tudo isso?

Suponho que se avoluma o perigo. A admissão do incidente depois do despacho saneador não inutiliza o que se processou na acção primitiva; o que está feito, está feito, e subsiste. Simplesmente se instala uma causa nova, conexa com a primitiva; nessa nova causa terá igualmente de haver despacho correspondente ao saneador, e questionário, tudo restrito à segunda causa.

Artigo 347.º — Pergunta-se quais serão os fundamentos do indeferimento *in limine*: só os dos n.º 1.º e 2.º do artigo 409.º, ou também o do n.º 3.º?

O artigo não faz restrições, e, portanto, são todos os do artigo 409.º. A inviabilidade da pretensão do oponente pode ser apreciada em dois momentos diversos: no despacho inicial e no despacho a que se refere o artigo 348.º.

Artigo 348.º — Observa-se que a extemporaneidade dos incidentes e a inviabilidade deviam ser motivo de indeferimento *in limine*. E são, porque estão compreendidas no n.º 3.º do artigo 409.º.

Propõe-se a eliminação do n.º 3.º do artigo 348.º, já porque o juiz não tem meio de saber previamente se será necessário suspender a causa por 6 meses ou mais para se conseguir o objectivo designado no texto, já porque não é razoável que se demore uma causa pendente para se dar tempo a que um interveniente ponha o seu pleito na altura de poder ser discutido e julgado conjuntamente com o primeiro. Se veio tardiamente, *sibi imputet*.

Esquece-se que o oponente não é citado e pode, por isso, succeder que só venha a ter conhecimento da causa numa fase adian-

tada dela. Nenhum interêsse tem o opoente em aparecer tardia-mente; se vem tarde, é porque não pôde vir mais cedo.

Uma de duas: ou se entende que o incidente deve ser admitido pela utilidade que tem e que já assinalámos, ou não. No primeiro caso há-de dar-se tempo ao interveniente. Restringir a admissão do incidente à fase que decorre até o despacho saneador é, na maior parte dos casos, torná-lo inacessível.

Não me parece difícil o cálculo a que se refere o n.º 3.º do artigo 348.º. Tudo depende das provas que haja a produzir antes da audiência de discussão e julgamento.

Artigo 350.º — Quanto à 1.ª parte do artigo receia-se que uma das partes seja vítima de conluio entre a outra parte e o terceiro interveniente.

Parece-me infundado o receio, visto que o reconhecimento do direito por parte dum dos litigantes originários em nada afecta o outro litigante e tem sòmente como consequência pôr o confitente fora do processo. A sentença que vier a ser proferida constitui caso julgado em relação ao confitente, e, por isso, tudo se passa como se êste continuasse na causa.

O que terá talvez é de regular-se expressa e especialmente o caso da ilegitimidade do opoente.

Quanto à 2.ª parte do artigo, pergunta-se se as duas causas conexas correm conjuntamente no mesmo processo ou são processadas por apenso, e julga-se preferível a apensação.

O Projecto não manda apensar a segunda causa e, por isso, deve entender-se que se encorpora na primeira; e não vejo que daí possam resultar perturbações graves de carácter processual.

Após isto, o Senhor Conselheiro HEITOR MARTINS declara: É possível que tivesse visto a opposição com olhos de quem está habituado a encarar a simplicidade de processo como verdade axiomática; todavia, mantém firmemente a sua proposta, não tendo que acrescentar mais argumentos aos já por êle deduzidos. O Senhor Ministro diz: «êste incidente tem o único defeito de constituir mais um meio de se poder provocar a simulação processual. Porém, quando no capítulo próprio tiver de

se referir expressamente a esta, envidará os seus esforços no sentido de a evitar, com a aplicação de pesadas sanções pecuniárias».

O Senhor Conselheiro BOTELHO DE SOUSA acompanha, em princípio, os receios do Senhor Conselheiro HEITOR MARTINS, pois a opposição deve trazer a perturbação na marcha do processo, perturbação perigosa entre nós, dado o especial feitio dos portugueses para tudo complicarem e de tudo se servirem a belo capricho da litigiosidade. Contudo, não lhe repugna que se mantenha o incidente da opposição.

Posta a votos a proposta do Senhor Conselheiro HEITOR MARTINS, é rejeitada, pelo que se mantém êste incidente.

Foram, depois, analisados cada um dos respectivos artigos, pela forma seguinte:

Artigo 346.º — O Senhor Conselheiro HEITOR MARTINS pondera: admitir-se a intervenção até ser designado dia para a discussão e julgamento é transformar a acção num verdadeiro cáos. A Ordenação admitia-a antes da prova, bastava que se admitisse até ao despacho saneador. A opinião dêste Vogal não vinga; dela discordam o Senhor Dr. SÁ CARNEIRO — que reconhece tornar-se, em tal caso, inútil o incidente —, o Autor do Projecto — que salienta que, no regime actual, a prova se faz quasi tôda em audiência —, e o Senhor Ministro — que propõe que se designe um prazo após a intimação do questionário, embora não se invoquem razões.

O artigo não sofre alteração.

Artigo 347.º — O Senhor Ministro propõe que o artigo fique assim redigido: «o opoente deduzirá a sua pretensão por meio de petição, simples ou articulada, consoante a forma do processo, nos termos do artigo 153.º, e oferecerá logo as provas se na causa principal já tiver sido proferido despacho saneador».

Foi aprovada a redacção proposta.

Artigo 348.º — O Senhor Ministro manifesta-se contra a concessão do prazo de 6 meses, prazo que, em seu entender, é demasiado longo. Lembra que no estado actual do nosso processo as questões são derimidas em prazos bastante curtos, salientando que na Inglaterra, após a reforma de 34, os pleitos são

julgados, quasi todos, dentro de 2 meses. Bastaria, pois, que se estabelecesse o prazo de 3 meses, mais do que sufficiente para a causa principal ser discutida e julgada. Contra o Senhor Ministro, e a favor do Projecto, o Senhor Dr. SÁ CARNEIRO observa: não se pode achar demasiado o prazo contido no n.º 3.º do artigo 348.º. Embora seja hoje mais célere o andamento dos processos, nem sempre assim acontece. Por exemplo, os recursos demoram a julgar, nos tribunais superiores, mais do que 6 meses, em regra.

O Senhor Dr. ULISSES CORTÊS pretende saber se nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 348.º não pode ser rejeitada *in limine* a intervenção. O Autor do Projecto responde, e todos os Vogais concordam, que o juiz pode rejeitar *in limine* a petição, em conformidade com os princípios gerais; quando, porém, o não haja feito é que, oportunamente, tem applicação o disposto no artigo 348.º.

Assentou-se dar outra redacção, a-fim-de não haver lugar a dúvidas. O mesmo Vogal, entrando na análise do n.º 3.º, propõe para o prazo ficar à mercê do livre arbítrio do juiz. Esta opinião é rejeitada por unanimidade. O Senhor Ministro propõe nova redacção àquêle preceito, assim concebida: «se a decisão do incidente protelar demasiadamente o andamento da questão, não devendo, porém, a decisão dêste exceder, em caso algum, três meses».

O Autor do Projecto observa: há grande vantagem em julgar ao mesmo tempo a acção principal e o incidente, e essa conveniência suplanta o inconveniente do prazo se antolhar demasiadamente longo. Demais, nem êste assim poderá considerar-se, visto haver provas a produzir, possivelmente cartas precatórias a remeter, acrescentando que o juiz pode sempre suspender a causa.

Posta a votos a doutrina do n.º 3.º, é aprovada a proposta do Senhor Ministro, pelo que o prazo fica sendo de 3 meses.

Artigo 349 — O Autor do Projecto chama a atenção para a illegitimidade do opoente. Não tendo curado dêsse assunto, pretende que êle fique regulado. O Senhor Ministro entende que da referida illegitimidade não resulta inconveniente para a mar-

cha do processo. O Senhor Dr. ULISSES CORTÊS é de opinião de que deve seguir-se o critério aprovado quanto à «assistência».

O Senhor Professor ALBERTO DOS REIS declara que o melhor seria o de pôr o réu fora do processo depois de provada a legitimidade do terceiro interveniente.

É aprovada esta doutrina.

Artigo 351.º — Aprovado.

Artigo 352.º — Aprovado.

Artigo 353.º — Aprovado.

Artigo 354.º — Aprovado.

Entra agora em estudo a sub-secção 4.ª.

O Autor do Projecto, em resposta ao relatório anexo do Senhor Conselheiro HEITOR MARTINS, expõe:

Artigos 358.º e 359.º — Propõe-se a substituição das expressões «termo dos articulados» por outra que fique perfeitamente harmónica com a frase «período dos articulados».

Creio que as fórmulas coicidem. Os articulados só findam quando terminar o prazo dentro do qual as partes podem responder.

Está errada a referência, no artigo 359.º, ao artigo 400.º. É ao artigo 355.º que se quer aludir.

Seguidamente, foram discutidos cada um dos respectivos artigos, pela forma que se passa a relatar:

Artigo 355.º — Aprovado.

Artigo 356.º — Aprovado.

Artigo 357.º — Aprovado.

Artigo 358.º — Aprovado.

Artigo 359.º — A referência ao artigo 400.º passa a ser ao artigo 355.º.

Artigo 360.º — Aprovado.

Artigo 361.º — Aprovado.

Artigo 362.º — Aprovado.

Artigo 363.º — Aprovado.

Artigo 364.º — Aprovado.

Como o Senhor Dr. SÁ CARNEIRO ainda não tivesse apresentado o seu relatório sobre as matérias das subseqüentes secções, deixa-se o exame para depois, entrando em análise o Capítulo VIII.

O Autor do Projecto, em resposta ao relatório anexo do Senhor Conselheiro BOTELHO DE SOUSA, expõe:

Artigo 399.º — Sugere-se que o limite de valor, em vez de ser referido a quantias, seja referido a alçadas, para dar ao texto um conteúdo móvel, susceptível de se adaptar às alterações que venham a sofrer as alçadas.

Estou de acôrdo.

Artigo 400.º — Propõe-se que no 2.º período, depois da palavra «recursos», se acrescente: «se de outra forma não estiver regulado excepcionalmente para cada processo», para ressaltar os casos em que nos textos reguladores de processos especiais se inserem disposições relativas a recursos, como sucede no processo de revisão de sentenças (artigo 918.º) e na acção de perdas e danos (artigo 908.º).

Não julgo necessário o aditamento. Não pode oferecer dúvida que a regra estabelecida no 2.º período do artigo 400.º só se observa quando e até onde no respectivo processo especial nada se prescreve quanto a recursos. É isso mesmo o que o artigo 400.º claramente determina: os processos especiais regulam-se, em primeiro lugar, pelas disposições que lhes são próprias.

Após a resposta do Autor do Projecto, o Senhor Ministro propõe para ser inserida uma regra com a fórmula sugerida pelo Secretário, a propósito do artigo 150.º, a-fim-de ficar bem vincado que os actos de processo seriam os estritamente necessários. O Senhor Professor ALBERTO DOS REIS observa ser isso desnecessário, por intuitivo, não sendo aprovado o alvitre do Senhor Ministro.

Examinados cada um dos artigos do respectivo capítulo, foram aprovados (397.º a 401.º).

Entra em discussão o título 2.º, capítulo 1, secção 1.ª.

O Autor do Projecto, em resposta ao relatório anexo do Senhor Conselheiro BOTELHO DE SOUSA, expõe:

Artigo 402.º, § 1.º — Propõe-se que o parágrafo tenha esta redacção:

A opposição dos factos e das razões de direito será feita por artigos numerados, devendo nêles discriminar-se **separadamente** cada um dos factos».

Não me parece necessário exigir, para as razões de direito, a dedução articulada. Os factos é que devem ser seriados em artigos, já para melhor se sistematizar a exposição, já para se tornar mais fácil a compreensão dos termos da questão, já para se fornecer base mais simples para a organização do questionário.

O aspecto jurídico da causa pode muito bem apresentar-se sem subordinação a artigos numerados; não há necessidade de distribuir a exposição das razões de direito por artigos separados, e nem isso é possível na maior parte dos casos.

Expostos os factos por artigos numerados, o autor dirá, no fim, resumidamente, quais são as bases jurídicas da sua pretensão.

Mas também não vejo inconveniente em que se diga, como no actual § único do artigo 394.º: «os fundamentos da acção serão deduzidos por artigos».

O que não deve, a meu ver, é declarar-se que nos artigos se há-de discriminar separadamente cada um dos factos. Isto po-

deria fazer pensar que cada artigo deve conter um único facto, o que me parece bom como critério geral de orientação, mas mau como regra inflexível e invariável.

Artigo 403.º — Propõe-se que se eliminem as palavras «e o seu advogado» para se não repetir o que já está no n.º 8.º do artigo 748.º do Estatuto; e reputa-se platónico o dever imposto só ao autor.

O n.º 8.º do artigo 748.º do Estatuto considera contrário à moral profissional indicar intencionalmente factos supostos ou fazer citações inexactas ou truncadas das leis, acórdãos ou peças do processo.

O artigo 403.º do Projecto representa a aplicação do princípio geral estabelecido no n.º 8.º do artigo 748.º do Estatuto; e parece-me que é precisamente a propósito dos articulados que o princípio tem melhor cabimento. Julguei útil e conveniente recordar, por assim dizer, o princípio, inscrevê-lo no frontespício dos articulados como regra de conduta que deve disciplinar a actividade dos advogados e das partes.

E não se trata duma regra puramente moral, sem alcance jurídico. O artigo 606.º, considerando litigante de má fé o que tiver conscientemente alterado a verdade dos factos, dá à regra efeitos de ordem jurídica.

Artigos 405.º, § único, e 406.º — Propõe-se que o § único do artigo 405.º, em vez de remeter para o § único do artigo 8.º, o que pode estabelecer confusão, seja redigido de modo autónomo, dizendo-se: «salvo se lhes competirem formas de processo diferentes ou se der ofensa das regras de competência em razão da matéria ou da hierarquia».

Esta redacção não consagraria a mesma doutrina que se lê no § único do artigo 405.º do Projecto, porque a circunstância de aos pedidos corresponderem formas de processo diferentes nem sempre impede a coligação e a cumulação: a diversidade de forma de processo *que derive unicamente do valor* não é obstáculo à coligação (artigo 8.º, § único) e também o não deve ser à dedução de pedidos subsidiários e cumulados. Para não estar a repetir o que já estabelecera no § único do artigo 8.º, é que

no artigo 405.º e no artigo 406.º remeti para aquela disposição.

Perigo de confusão não creio que haja. Desde que se diz: obstarão ao uso da faculdade consignada no artigo as circunstâncias que, nos termos do § único do artigo 8.º, obstem à coligação de autores e réus — fica-se sabendo, sem sombra de dúvida, que a diversidade de forma de processo e a ofensa de regras de competência constituem obstáculo à dedução de pedidos subsidiários, precisamente nos mesmos termos em que constituem obstáculos à coligação de autores e réus.

No § único do artigo 8.º só se fala da diversidade de forma de processo e de ofensa de regras de competência; não se alude a qualquer outro requisito. De sorte que a citação do § único do artigo 405.º não pode induzir em êrro ou confusão.

Se quiser, porém, dar-se redacção autónoma ao § único do artigo 405.º, deve então dizer-se:

«A opposição entre os pedidos não impedirá que sejam deduzidos pela forma designada neste artigo; mas não poderá usar-se desta forma de dedução quando aos pedidos corresponderem formas de processo diferentes que não sejam consequência do valor ou quando haja ofensa de regras de competência em razão do valor ou da hierarquia».

A fórmula proposta «salvo se lhes competirem» não seria correcta, porque poderia dar a entender que se tratava unicamente de excepção ao caso de opposição de pedidos.

Artigo 409.º — Em vez de «quando, por qualquer outro motivo, fôr evidente que a pretensão do autor não pode vingar» julga-se preferível a fórmula: «quando, por qualquer outro motivo, fôr evidente a improcedência da pretensão do autor». Talvez fique melhor «quando, por qualquer outro motivo, fôr evidente que a pretensão do autor não pode proceder».

§ 2.º — Concordo com as observações feitas.

Suprimi, no § 2.º do artigo 409.º, a doutrina que se lê na 2.ª parte do § 1.º do artigo 93.º do decreto n.º 21.287, porque

me pareceu preferível inseri-la no artigo 611.º; mas, ao chegar a este artigo, esqueci-me de fazer alusão ao caso de indeferimento *in limine*.

Julgo também conveniente reproduzir a matéria do § 2.º do artigo 93.º do decreto n.º 21.287.

Artigo 410.º — Propõe-se que se aplique à contestação o que neste artigo se dispõe quanto à petição, feitas as necessárias adaptações, para não se destruir o equilíbrio e a igualdade de tratamento para com ambas as partes.

É difícil aplicar à contestação o que no artigo 410.º se estabelece a respeito da petição. Se fôr lícito ao juiz convidar o réu a completar ou corrigir a contestação e marcar prazo para apresentação de novo articulado, corre-se o perigo de o réu apresentar uma contestação defeituosa como meio de obter um alargamento de prazo para a defesa. Que o juiz possa usar da faculdade consignada no artigo 410.º, quando a contestação seja apresentada antes de findo o prazo, está bem; que o faça mesmo quando a contestação seja oferecida no último dia, é muito discutível. Dir-se-á: mas o autor também vê alargado o prazo para a proposição da acção, atento o disposto no § 3.º do artigo 409.º e no § único do artigo 410.º.

Não é bem a mesma coisa. Nos casos do § único do artigo 410.º retarda-se a proposição da acção sem prejuízo para o réu, visto que o prazo para a defesa só se conta desde a citação; a alargar-se o prazo para a defesa, este benefício irá, em certo modo, prejudicar o autor, porque equivalerá a dar ao réu, em vez de 20 dias para a contestação, 22, 24, ou mais dias; além disso, inutiliza-se a lei na parte em que fixa determinado prazo para o oferecimento da defesa.

Artigo 411.º — Li com atenção as judiciosas observações feitas pelo Senhor Dr. SILVA E SOUSA na *Revista dos Tribunais*, e tanto que atendi uma grande parte delas. Se não fui até o ponto de prevêr o caso de o despacho não caber na própria petição é porque me pareceu excesso de minúcia e de regulamentação descer até essa particularidade. Tive mesmo a impressão

de que seria ridículo inserir num Código um texto destinado a explicar em que papel devia ser lançado o despacho.

Quando se apresente o caso de o despacho não caber na petição, creio que não será difícil ao juiz resolver a dificuldade. O Senhor Conselheiro BOTELHO DE SOUSA indica os meios.

Artigo 412.º — Hipoteca judiciária.

Deve admitir-se a hipoteca judicial que o artigo 412.º estabelece?

O Senhor Conselheiro BOTELHO DE SOUSA acha que a hipoteca só é de admitir nos casos em que pode ser decretado o arresto.

E, na verdade, não faz muito sentido que para o arresto se exija a justificação do justo receio de insolvência e que para a hipoteca baste a certidão da distribuição da causa.

Reproduzi do decreto n.º 21.287 a matéria do artigo 412.º, sem me dar ao trabalho de examinar se algumas alterações havia a introduzir.

A aceitar-se a idéia do Senhor Conselheiro BOTELHO DE SOUSA, talvez deva eliminar-se o artigo 412.º; a hipoteca judicial entrará no regime do arresto, que tanto pode ser acto preparatório como incidente, e que, quando incida sobre imóveis, consiste simplesmente no registo do ónus.

Se a hipoteca judicial continuar como categoria autónoma, há que discutir então, conforme as observações feitas:

1.º — A colocação;

2.º — As modificações de que deve ser objecto.

Quanto à colocação propõe o Senhor Conselheiro BOTELHO DE SOUSA que a matéria do artigo passe para a secção que se intitula «Das providências cautelares».

Creio que não pode ser. As providências cautelares de que tratam os artigos 387.º e seg. ou são actos preparatórios ou são incidentes. A hipoteca regulada no artigo 412.º não é uma coisa nem outra.

O seu lugar próprio é no Código do Registo Predial, visto

que não dá lugar a acto do processo e só a actos de registo. Se a inseri no Projecto foi, como já expliquei, pelo facto de ainda não figurar no Código do Registo Predial.

Modificações:

a) Propõe-se que se mande aplicar o disposto no § único do artigo 254.º ou que se indique expressamente como há-de ser feita a menção dos bens sobre que há-de recair o registo da hipoteca.

Nada estabeleci a tal respeito, porque me parece desnecessário. O Código do Registo Predial regula o assunto. Quando se pretende registar hipoteca geral, o interessado tem de apresentar ao Conservador uma relação dos bens sobre que há-de incidir o registo.

b) Propõe-se que, à semelhança do disposto no § 2.º do artigo 252.º, se atribua ao juiz o poder de reduzir a garantia a justos limites.

Não me parece possível. No caso de arresto há um processo que corre perante o juiz e em que este tem larga intervenção. No caso de hipoteca tudo se passa perante o conservador. De sorte que o devedor, quando a hipoteca seja excessiva, terá de recorrer ao processo de redução.

c) Entende-se que, julgada improcedente a acção, deve o autor ser condenado nas perdas e danos a que tenha dado causa a hipoteca.

É justo. E parece que deve ser lícito ao réu formular o pedido de indemnização ou na contestação ou posteriormente, se a hipoteca fôr requerida depois da contestação.

d) Propõe-se que seja lícito requerer a substituição da hipoteca por caução.

Não vejo inconveniente.

e) Deve admitir-se que o registo se requeira na pendência da causa e até, com carácter definitivo, depois do trânsito da sentença em julgado.

Estou de acôrdo. Mas não há necessidade de o declarar expressamente, porque isso resulta claramente da disposição legal.

O artigo 412.º não fixa o momento em que deve ou pode ser requerida a hipoteca: só fixa o momento *a partir do qual* se pode requerer. Enquanto não estiver distribuída a acção, não é lícito pedir o registo; feita a distribuição, fica aberto o caminho para a hipoteca, que pode, por isso, ser requerida em *qualquer altura*.

E se o registo provisório se converte em definitivo em face da certidão de sentença transitada em julgado, é de tódia a evidência que, sendo a hipoteca requerida já depois de passada em julgado a sentença, o conservador deve fazer, não o registo provisório, mas o definitivo.

f) Deve consentir-se que o réu, reconvinte, requeira também hipoteca para a garantia do seu pedido.

Estou de acôrdo.

g) Propõe-se que o parágrafo seja assim redigido: «O registo efectua-se à vista da certidão da petição inicial e do despacho do juiz autorizando o registo da hipoteca».

Quando no artigo 412 escrevi «o autor pode requerer», a minha idéia não era significar que o registo tinha de ser requerido *ao juiz*, como supõe o Senhor Conselheiro BOTELHO DE SOUSA; o que quis dizer foi que o autor pode requerer ao conservador do registo predial, pois é a este funcionário que se requerem os registos.

Tal como está organizada a hipoteca judicial, a garantia é consequência necessária do facto de ter sido *proposta* e *distribuída* uma acção em que se pede o pagamento duma *quantia certa*. Basta, pois, que se prove, perante o conservador, o facto

respectivo; e o facto prova-se pela certidão da petição e do despacho de distribuição.

Note-se que segundo o texto do artigo 84.º do decreto n.º 21.287 a fórmula legal é mais imprópria e vaga do que a do artigo 412.º. Fala-se em acção que «tenha por fim exigir a responsabilidade do réu que possa liquidar-se em entrega de certa quantia»; agora diz-se: «Quando na acção se pedir a condenação do réu no pagamento de certa quantia». Em face dêste texto o conservador não pode ter dúvidas nem hesitações.

Posto isto, foram examinados cada um dos respectivos artigos, pela forma seguinte:

Artigo 402.º — É aprovada a resposta do Autor do Projecto. Mais se aprova a doutrina de ser feita por artigos a exposição tanto dos factos como das razões de direito. O Autor responde, ao Senhor Ministro, que é inepta a petição que não expõe razões de direito.

Artigo 403.º — O Senhor Dr. SÁ CARNEIRO entende que não se deve falar em advogado. É que êsse não está em causa, a questão é entre litigantes e não entre advogados. Corrobora esta opinião o Senhor Professor BARBOSA DE MAGALHÃES, o qual acha vexatória a doutrina consignada, pois equivale a lembrar aos advogados o cumprimento do seu dever — aliás já estabelecido no lugar próprio, que é o Estatuto Judiciário.

O Senhor Dr. ULISSES CORTÊS pretende que se elimine o artigo pura e simplesmente, visto a matéria nêle contida não carecer de ser preceituada. O Senhor Ministro esclarece: no projecto francês encontra-se um preceito semelhante a êste; a sua doutrina é de manter, em vista do problema que mais tarde e em altura própria há-de ser suscitado, a propósito da responsabilidade dos advogados e da sua má fé. Simplesmente, porque o artigo deve abranger ambas as partes, e não pode ficar, por isso mesmo, na secção da «petição inicial», Secção 1, deveria ter-se aceite a sua proposta de passar tal disposição para a teoria da instância. O Autor do Projecto responde: Tem-se levantado o problema da responsabilidade dos advogados quanto à aplicação de multas por litigantes de má fé. Há quem entenda que a multa

é só de aplicar às partes, dela sendo exceptuados os advogados e solicitadores. Mas discorda dessa opinião, visto o advogado não ser um fantoche, que as partes movem à sua livre vontade. Tem autonomia, sabe o que faz, o que pretende e a forma por que o faz. Assim, um advogado adquire a convicção de que certos factos são falsos e a sua obrigação é não os articular, sob pena de responder pelo que falsamente articulou. É esta a sua opinião e é isto que vem no Estatuto.

Posta a votos a questão, a doutrina do artigo mantem-se só quanto ao autor.

Artigo 404.º — Aprovado.

Artigo 405.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

Artigo 406.º — Aprovado.

Artigo 407.º — Aprovado.

Artigo 408.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

Artigo 409.º — Aprovada a proposta do Autor do Projecto.

O Senhor Ministro pergunta: como proceder quando os documentos que acompanham a petição violem as leis fiscaes? O Autor responde: deve proceder-se em harmonia com o que estas determinarem. Esclarece ainda que, na falta de indicação do valor, a petição não deve ser distribuída, todavia, êste caso não deve ser tratado no artigo 409.º mas sim no seu lugar próprio.

O Senhor Dr. SÁ CARNEIRO prefere que a segunda parte do n.º 3.º tenha a redacção contida no decreto n.º 21.287, isto é: «quando a inviabilidade da pretensão fôr de tal modo evidente...»

O Senhor Professor BARBOSA DE MAGALHÃES pondera que o n.º 2.º carece de ser harmonizado com a doutrina da legitimidade, sendo aprovado êsse alvitre.

Artigo 410.º — Aprovada a resposta do Autor.

Artigo 411.º — O Senhor Dr. SÁ CARNEIRO, com aplauso do Senhor Ministro, pretende que não haja recurso do despacho que manda citar o réu. A citação é uma consequência da distribuição da acção; ninguém pode recusar-se a ser citado ou reclamar contra isso. O Autor discorda. Preceituou o recurso de agravo, em virtude do estudo do Senhor Dr. SILVA E SOUSA, publicado na «Revista dos Tribunais», procurando resolver as dúvidas suscitadas na prática, no sentido que se lhe afigurou mais vantajoso. Desde que há certos casos em que o juiz deve indeferir *in limine*, o réu precisa ter a faculdade de interpôr recurso do despacho que não rejeitou logo de entrada a petição. O Secretário observa: desde que o réu tem a garantia de não ser incomodado indevidamente, deve permitir-se que êle agrave do despacho que ordenar, ilegalmente, a sua citação. De contrário pode frustrar-se aquela garantia. O juiz que precipitadamente ordenar a citação pode ainda remediar o mal, reparando o agravo.

A Comissão delibera manter o § 2.º, tal como está.

Artigo 412.º — O Senhor Professor BARBOSA DE MAGALHÃES protesta contra a sua doutrina, apontando os inconvenientes que a prática tem revelado àcerca da inovação do decreto n.º 21.287. Autorizar a execução de dívidas não vencidas e permitir a garantia duma hipoteca judicial é determinar a constituição dum ónus sem aquiescência do presumível devedor e até para garantia de dívidas inexistentes ou de remoto pagamento. Por isso, propõe a eliminação.

Sob proposta do Senhor Ministro, mantem-se a hipoteca judicial, mas apenas se permite o seu registo como consequência da sentença, embora não transitada.

Artigo 413.º — O Senhor Ministro observa: não há necessidade de se mandar advertir o réu de que a falta de contestação importa confissão dos factos articulados pelo autor. O Secretário manifesta-se no mesmo sentido, dizendo: a consequência da falta de contestação resulta peremptoriamente da lei, neste caso o artigo 417.º do Projecto, não devendo, pois, ficar à mercê da advertência feita por quem procede à citação. Além disso, na

prática, a attitude do réu é pautada pelo conselho que lhe der o advogado e não pelo que lhe disser o official de justiça.

O Autor do Projecto e os restantes Vogais concordaram em que era conveniente avisar o réu da consequência resultante da falta de contestação, não se alterando, portanto, o artigo.

O Senhor Ministro não concorda, porque o aviso está na petição.

Artigo 414.º -- Aprovado.

Entra em estudo a Secção 2.ª.

O Autor do Projecto, em resposta ao relatório anexo do Senhor Conselheiro BOTELHO DE SOUSA, expõe:

Artigo 418.º, n.º 2.º — Empreguei a expressão «pessoa moral» no sentido rigoroso em que a emprega o artigo 32.º do Código Civil, excluindo, portanto, as associações de mero interesse particular.

Se na 1.ª edição do Breve Estudo me referi a «pessoas colectivas», é que nessa altura tratava de interpretar o § único do artigo 15.º do decreto n.º 12.353, redigido nestes termos:

O disposto na segunda parte d'este artigo só se applica quando o réu seja uma *pessoa física com plena capacidade jurídica*».

Daqui resultava que o regime do artigo não era applicável quando o réu fôsse uma «pessoa colectiva».

Mas, observa-se, na critica feita ao § único do artigo 15.º do decreto n.º 12.353, que o regime de protecção aí estabelecido era justo quando se tratasse de pessoas morais propriamente ditas, isto é, de pessoas colectivas de utilidade pública, mas que não se justificava quando se tratasse de simples sociedades, de pessoas colectivas de mero interesse particular.

Julguei fundada a observação.

Seguidamente foram discutidos cada um dos respectivos artigos, pela forma que se passa a expôr:

Artigo 416.º — O Secretário lembra, a propósito do que se fez a outros artigos, para substituir a palavra «procurador» pela de «mandatário». Assim se resolveu.

Artigo 417.º — O Senhor Ministro propõe que o artigo tenha a seguinte redacção:

«... se o réu, tendo sido citado regularmente na sua própria pessoa, não contestar, consideram-se confessados os factos articulados pelo autor, salvo aquêles para cuja prova seja necessário documento autêntico ou autenticado que deva estar na posse do autor. O processo...».

É aprovada esta proposta.

A respeito da citação, assentou-se no seguinte.

«Quando fôr na pessoa da representante com poderes especiais para receber a citação, considera-se esta feita na própria pessoa. Quando a citação fôr com hora certa, considera-se feita na própria pessoa nos casos designados no próprio Projecto».

Quanto ao despêjo, no respectivo processo especial serão resolvidas as dúvidas suscitadas sôbre tal assunto.

Artigo 418.º — Aprovado.

Eram 18 horas e 40 minutos quando foi encerrada a sessão, acordando-se, em princípio, que a próxima teria lugar no dia 28 dêste mês, ficando, porém, dependente de convocação.

ACTA N.º 15

SESSÃO DE 12 DE JULHO DE 1937

É aberta a sessão às 15 horas e meia.

Falta o Vogal Senhor Dr. ULISSES CORTÊS.

O Senhor Ministro distribuiu algumas matérias do Projecto, pela forma seguinte:

Artigos	720 a	736,	Senhor Dr. SÁ CARNEIRO;
»	737 a	751,	Senhor Ministro;
»	752 a	776,	Senhor Cons. HEITOR MARTINS;
»	777 a	805,	Senhor Dr. SÁ CARNEIRO;
»	814 a	851,	Senhor Dr. PINHEIRO CHAGAS;
»	852 a	900,	Senhor Dr. ULISSES CORTÊS;
»	901 a	930,	Senhor Cons. BOTELHO DE SOUSA;
»	931 a	958,	Senhor Ministro;
»	954 a	1022,	Senhor Secretário;
»	1023 a	1092,	Senhor Cons. HENRIQUE GOIS;
»	1093 a	1137,	Senhor Prof. BARBOSA DE MAGALHÃES.

Antes de se passar ao estudo da secção 3.ª, o Secretário, a propósito ainda do n.º 2.º do artigo 418.º, faz as seguintes considerações: A expressão «pessoa moral» é empregada no sentido de pessoa colectiva, isto é, em opposição à de pessoa singular, pelo actual Código do Processo Civil, artigos 143.º e 221.º e pela Tabela dos Emolumentos, artigo 41.º, n.º 3, alínea d). Também o é — e para isto chama a atenção dos Ilustres Vogais — pelo Código Civil, epígrafe do respectivo Título VI e artigo 37.º, alterado pelo decreto n.º 16.126. Ensina o Senhor Professor JOSÉ TAVARES: «e por isso nós entendemos que, perante os princípios do direito, as sociedades, sendo dotadas de personalidade jurídica, são também pessoas morais, embora governadas por um regime diferente». Mais adiante: «E pode mesmo dizer-se que, ainda perante a terminologia da lei, são igualmente pessoas morais a maior parte das sociedades, porque embora sejam de instituição e interesse particular, são geralmente destinadas a satisfazer necessidades de interesse público». (Sociedades e Emprêsas Comerciais, 2.ª edição, páginas 169, 171 e 172). Observa o

Senhor Professor CABRAL MONCADA: «Este o conceito de pessoas colectiva contraposta ao de pessoa singular. A este último corresponde uma realidade concreta, física e psíquica; ao primeiro uma abstracção impalpável ou uma pura realidade abstracta, concebida apenas pela nossa mente. E daí o darem-se as mais variadas designações, tais como: *pessoas ou entes morais, pessoas jurídicas, pessoas fictícias, pessoas colectivas*. Os romanos chamavam-lhe *corpora*. O nosso Código chama-lhes *pessoas morais*» (Lições de direito civil, 1 volume, págs. 333 e 334).

Nestes termos, entende que deve fazer-se referência expressa ao artigo 32.º do Código Civil, no caso de se manter o critério de excluir as pessoas colectivas de simples interesse particular.

Todavia, conforme a sua maneira de ver, estas deviam ser abrangidas. Com efeito, sociedades há, cuja existência está ligada à vida económica da Nação, como sucede, por exemplo, com os organismos bancários e com certas empresas de transporte. Por outro lado, a excepção estende-se aos incapazes.

Ora, processualistas há, que consideram as pessoas jurídicas como falhas de capacidade processual. O Sr. Prof. CABRAL MONCADA, também considera sem capacidade de exercício de direitos, as pessoas colectivas.

O Autor do Projecto discorda: a expressão «pessoa moral» foi empregada no seu sentido técnico, restricto, tal como vem definida no artigo 32.º do Código Civil. Isto é, só abrange as «associações ou corporações, fundadas com algum fim ou por algum motivo de utilidade pública, ou de utilidade pública e particular conjuntamente». As associações de interesse particular não podem, em face do Código Civil e dos princípios, considerar-se «pessoas morais». Tampouco se podem equiparar aos incapazes, simplesmente o Código as considera na representação da incapacidade. Não abrange, pois, as sociedades. Contudo, não vê inconvenientes em que, para acabar de vez com as dúvidas que possam suscitar-se, se dê nova redacção ao n.º 2.º do artigo 418.º do Projecto.

Finalmente, acordou-se dar-lhe a redacção seguinte:

«Quando o réu ou algum dos réus fôr incapaz ou uma pessoa moral, nos termos do artigo 32.º do Código Civil».

Deliberou-se, ainda, que a mesma alteração fôsse introduzida no n.º 1 do artigo 280.º.

Entra em análise a sub-secção 1.ª da 3.ª secção.

O Autor do Projecto, em resposta ao relatório anexo do Senhor Conselheiro BOTELHO DE SOUSA, expõe:

Artigos 419.º e 420.º — Fazem-se alguns reparos quanto aos termos «impugnação» e «excepção». Contrapõe-se a excepção à impugnação, quando é certo que a excepção está contida na impugnação: «quem excepçiona, impugna».

Não seria preferível manter os vocábulos «contestação e excepção», que entraram na tradição forense?

A razão por que me afastei da terminologia corrente foi esta: verifiquei que a palavra «contestação» significava, no nosso direito processual, duas coisas completamente diferentes. Tem uma acepção *formal* e uma acepção *substancial*.

Sob o aspecto formal, a contestação é o papel, a peça em que, no processo ordinário e em vários processos especiais, o réu deduz a sua defesa, seja ela de que espécie fôr — directa ou indirecta.

Sob o aspecto substancial, a contestação contrapõe-se à excepção e abrange unicamente a defesa directa.

Achei conveniente pôr termo a esta confusão e estabelecer disciplina na linguagem. Reservei, por isso, a palavra contestação para designar o articulado em que o réu se defende (artigo 420.º, § único).

Resolvida esta primeira dificuldade, subsistia a segunda: como distinguir a defesa *directa* ou *indirecta*, por que termos denominar uma e outra?

Para a defesa indirecta o vocábulo estava criado: «*excepção*». Para a defesa directa pareceu-me apropriado o termo «*impugnação*». Claro que, tomando a palavra impugnação num sentido *geral*, ela abrange também a defesa indirecta; mas desde que se define o alcance de cada uma das expressões, elas passam a ter um significado *técnico* e *específico*, que não é lícito confundir.

Mas deverá realmente a *lei* definir o que se entende por impugnação e o que se entende por excepção? Não será preferível deixar essa tarefa, como até aqui, ao cuidado da doutrina?

Se realmente a doutrina tivesse conseguido fixar o conceito

de defesa directã e de defesa indirecta, de contestação e de excepção, o problema não me preocuparia, não teria escrito o artigo 420.º.

Mas o que vejo é que ninguém se entende sôbre o conteúdo das expressões a que me estou referindo. Julguei, por isso, útil estabelecer um critério de diferenciação entre a defesa directã ou por impugnação e a defesa indirecta ou por excepção. Pareceu-me que o critério mais razoável e mais seguro era êste: ou o réu se defende mantendo-se no *mesmo terreno* em que se colocou o autor, ou o réu, para se defender, se desloca para um *plano* ou para um *campo diferente* daquele em que é feito o ataque.

No primeiro caso é que pode realmente dizer-se que a defesa é directã, porque é a resposta ao ataque *frente a frente*; no segundo caso a defesa é indirecta, porque o réu não procura inutilizar, *na sua base*, o ataque do autor, deixa de pé os factos e o direito que êste invoca, mas levanta contra êles outros factos que tiram àqueles a sua eficácia jurídica.

Exemplifiquemos.

Propõe-se uma acção de reivindicação com base numa compra. O autor alega que é dono dum prédio, porque o comprou a quem, por si e seus antepassados, esteve na posse dêle durante mais de 30 anos. O réu defende-se, dizendo que não houve venda, mas uma simples promessa, e que o promitente vendedor não era dono do prédio.

A defesa é *directã*; o réu impugna. Suponhamos que, em vez disso, o réu, diz: realmente o autor adquiriu o prédio por compra, mas há muitos anos, e eu é que o tenho possuído nos últimos 30 anos pública, pacífica e continuamente, pelo que tenho hoje o direito de propriedade em consequência da prescrição.

Neste caso a defesa é *indirectã*; o réu excepçiona. Os factos alegados pelo autor ficam de pé; mas o réu levanta contra êles um facto jurídico novo — a prescrição — que tem como resultado extinguir o efeito jurídico dos factos invocados pelo autor.

Observa-se que o réu pode alegar factos novos que obstem à procedência da acção e que não devem considerar-se excepções por estarem dentro da própria questão que se dirime e constituírem, portanto, um ataque directo ao pedido.

Não é assim. Para bem se compreender a segunda parte do artigo 420.º, tem de aproximar-se do artigo 430.º, que a completa. Dir-se-ia que as excepções dilatórias obstam à apreciação do mérito da causa e as peremptórias importam a absolvição do réu do pedido *por se verificar a existência de factos que impedem ou extinguem o efeito jurídico dos factos alegados pelo autor*.

Os factos, atenta a sua potencialidade jurídica, classificam-se em *constitutivos, impeditivos e extintivos*.

O autor alega, para fundamentar o seu pedido, certos factos constitutivos.

O réu, uma de duas:

a) Ou se mantém dentro dos factos constitutivos alegados pelo autor;

b) Ou sai para fora dêles, alegando por sua vez factos que impedem o efeito jurídico dos factos constitutivos do autor, como o erro, a coacção, a simulação, ou que extinguem o efeito jurídico dêsses factos, como a prescrição.

No primeiro caso o réu defende-se directamente ou por impugnação. E impugna, quer quando se propõe mostrar que os factos constitutivos não são tais como o autor os apresenta, quer quando alega que, embora os factos constitutivos sejam aquêles que o autor aponta, êles não são susceptíveis de produzir o efeito que o autor pretende.

De modo que a distinção entre a impugnação e excepção tem uma base científica rigorosa, assente sobre a separação entre factos jurídicos *constitutivos*, por um lado, e factos *impeditivos e extintivos*, por outro.

Poderá objectar-se que a impugnação fica tendo no Projecto duas significações diversas, como até aqui a contestação. Mas foi por lapso que no processo sumário e sumaríssimo deixei ficar a palavra «impugnação», sendo substituída por contestação.

Artigo 420.º, § 1.º e 2.º — Remete-se para o que se disse a propósito dos artigos 402.º e 403.º.

Artigos 423.º, § 1.º — Julga-se demasiado rigoroso o previsto, porque pode haver falhas de memória, distração ou equívocos.

A disposição do § 1.º do artigo 423.º é paralela à do § 2.º

do artigo 499.º, sobre depoimento da parte. Porque se estebeceu?

Para evitar que a parte se esconda e se cubra comodamente com a fórmula «não me recordo» para se subtrair ao dever de tomar posição nítida, quanto aos factos. Tôda a gente sabe, porque é ocorrência banal e de todos os dias, que uma pessoa, apertada para dizer a verdade sobre determinado facto, quando não quer pronunciar-se sobre êle, encobre-se atrás da evasiva: «não me recordo». Conhece muito bem o facto; mas como não quer dizer o que sabe para não ser desagradável a alguém ou não se prejudicar a si própria, furta-se à resposta, declarando que não se recorda.

Há que combater corajosamente êste vício e esta cobardia, em nome dos interesses da administração da justiça e em nome da necessidade de fortalecer o sentimento da dignidade e da responsabilidade humana.

Mas se, na realidade, a parte estiver esquecida, distraída ou equivocada?

Distracções não são de admitir em matéria de tanta gravidade. Quanto aos equívocos e lapsos de memória, note-se que o texto se refere a factos *pessoais* ou de que o réu *devia ter conhecimento*. Esta restrição parece que é garantia bastante contra quaisquer perigos.

Trata-se de factos que, pela sua própria natureza, não podem deixar de estar presentes ao espírito da pessoa.

É claro que, se o facto ocorreu há muitos anos, a pessoa pode não se recordar, com tôda a precisão, das menores particularidades; mas é natural que o facto tenha deixado algum vestígio na sua memória e é êsse vestígio o que a parte reproduz.

Em vez de dizer «não me recordo», a parte dirá: Tanto quanto a minha memória me permite reconstituir as coisas, os factos passaram-se, não como o autor os apresenta, mas da seguinte maneira...

A regra do § 1.º do artigo 423.º é tirada do Código alemão, funciona na Alemanha há muitos anos e não tenho notícia de que se tenham levantado contra ela protestos ou clamores.

Artigo 423.º, § 4.º — Propõe-se que se aplique ao Ministério Público, como representante do Estado, o que no parágrafo

se estabelece quanto ao Ministério Público, como representante dos incertos.

O fim altamente moralizador a que visa o princípio consignado no artigo 423.º, e o benefício que presta à descoberta da verdade, levaram-me a restringir o mais possível a excepção ao princípio. Reduzi-a ao mínimo. Os representantes de incertos não estão sujeitos à regra, precisamente porque falam em nome de *incertos*, de quem não podem receber informações.

Mas estão sujeitos a ela os representantes do Estado, das outras pessoas colectivas e dos incapazes. É claro que nestes casos tem de entender-se em termos hábeis, a frase «quando se tratar de facto pessoal ou de que o réu deva ter conhecimento». O réu aqui é o representante do incapaz ou da pessoa colectiva.

Dir-se-á:

Se a falta de contestação não importa confissão quando o réu seja um incapaz ou uma pessoa moral (artigo 418.º, n.º 2.º), também a falta de impugnação de determinado facto por parte do representante do incapaz ou da pessoa moral não deve ter o efeito que o artigo 423.º lhe atribue.

Não é assim. A falta de contestação pode ser devida a negligência ou a desleixo do representante e protege-se o incapaz e a pessoa moral contra esse desleixo; mas se o representante contesta, há-de ficar sujeito à disciplina moral da contestação, há-de observar as regras que têm por fim dar à controvérsia e ao debate um cunho forte de verdade e de sinceridade.

Artigos 424.º, 425.º e 426.º — Entre os processos especiais regulados no Código de processo comercial figuram, como se sabe, o processo das obrigações comerciais assinadas pelo réu (artigos 109.º a 111.º), o das acções de letras, livranças e cheques (artigos 143.º e 149.º), o das entradas de capital social (artigo 121.º) e o de dissolução de sociedades (artigos 126.º e seg.).

Mas, examinando-se com atenção essas disposições, logo se verifica que os termos dos processos especiais citados, coincidem, afinal, com os do processo ordinário, com ligeiras alterações ou particularidades que não são suficientes para justificar a existência de outros tantos processos especiais.

Nas causas fundadas em obrigação comercial assinada pelo réu, compreendidas as acções de letras, livranças e cheques, o

desvio do processo ordinário consiste sòmente em o réu ser citado para confessar ou negar a firma, nos 5 dias posteriores à citação e nas cominações que estão ligadas à confissão expressa ou tácita.

Pareceu-me que podiam perfeitamente enquadrar-se estas acções no regime do processo ordinário desde que se estabelecesse que o réu tem de confessar ou negar a firma na contestação e que a confissão tem como consequência a condenação imediata, com carácter provisório ou definitivo, conforme os casos.

É o que se prescreve no artigo 424.º.

O Sr. Dr. BOTELHO DE SOUSA não impugna o sistema adoptado; mas propõe que se insira, na secção I (petição inicial), um artigo em que se imponha ao autor a obrigação de pedir que o réu seja citado para confessar ou negar a firma, sob cominação da condenação.

Estou de acôrdo.

Quanto aos artigos 425.º e 426.º, acha o Sr. Dr. BOTELHO DE SOUSA que talvez seja preferível constituir com êles duas sub-secções, da secção que tem por título «Exercício de direitos sociais» (pág. 294).

Tive a preocupação de reduzir o mais possível o número dos processos especiais, por estar geralmente reconhecido e proclamado que há, entre nós, actualmente, uma multiplicidade excessiva de processos especiais. Só devem admitir-se os processos especiais que fôrem absolutamente indispensáveis, isto é, que fôrem reclamados pela natureza particular do direito que pretende tornar-se efectivo; o que fôr além disto é execrecência inútil, que só serve para perturbar, confundir e embaraçar.

Nesta ordem de idéias, entendi que não havia razão para fazer das entradas de capital social e da dissolução de sociedades processos especiais, porque o respectivo direito podia perfeitamente fazer-se valer pelo processo ordinário ou sumário, conforme o valor.

Na verdade, os termos do artigo 121.º do Código de Processo Commercial, que regula as entradas de capital social, só differem do processo ordinário em que a sociedade, em vez de contestar, pode iludir o pedido, satisfazendo aos credores os seus créditos com os respectivos juros, nos termos do § 2.º do artigo 148.º

do Código Commercial. Só por isto e para isto, creio que não havia necessidade de criar um processo especial.

Regulei, por isso, o assunto no artigo 425.º. A acção destinada a promover as entradas de capital social, segue os termos do processo ordinário ou sumário, conforme o valor; e se a sociedade quizer usar do direito que lhe confere o § 2.º do artigo 148.º do Código Commercial, em vez de contestar ou impugnar o pedido, oferece o pagamento até o termo do prazo para a defesa.

Quanto à acção de dissolução de sociedade, parece-me que podia também, sem inconveniente, ficar sujeita aos trâmites comuns e que só havia necessidade de regular o uso do direito que a parte final do § 4.º do artigo 120.º do Código Commercial, reconhece à sociedade: o de se opôr à dissolução requerida pelos credores, dando-lhes as necessárias garantias de pagamento.

Foi o que se fêz no artigo 426.º.

Seguidamente, os artigos são discutidos pela seguinte forma:

Artigo 419.º — Aprovado.

Artigo 420.º — Aprovado.

Artigo 421.º — Sob proposta do Sr. Dr. SÁ CARNEIRO, é eliminado o termo «advogado».

Artigo 422.º — Aprovado.

Artigo 423.º — O Secretário pretende que no corpo do artigo se encerre a essência da doutrina dispersa pelos parágrafos, motivo por que, no seu entender, alguns dêles devem ser suprimidos. O Autor do Projecto, embora concordando com o princípio de no corpo do artigo se formular tudo o que constitue a doutrina, salienta que isso, por vezes, como no caso presente, se torna muito difícil.

Fica como está.

Sob proposta do Senhor Ministro e Senhor Conselheiro HEITOR MARTINS, é aprovada a doutrina de o corpo do artigo não ter applicação aos factos que não podem ser confessados ou que só possam provar-se por documentos.

§ 1.º — O Senhor Prof. BARBOSA DE MAGALHÃIS manifesta-se contra a doutrina estabelecida no Projecto, dando o seu aplauso às observações contidas no relatório do Senhor Conselheiro BOTELHO DE SOUSA. Este Vogal insiste também na sua opinião:

— Quantas vezes os réus ignoram se determinado facto alegado pelo autor é verdadeiro, não tendo forma de o reconstituir para esclarecer o seu advogado na contestação a elaborar. A distância a que se passou, as condições em que êle se verificou, obstam a uma reconstituição mais ou menos perfeita e exacta, frustando qualquer averiguação que se pretende fazer. Colocados na eminência de verem confessados os factos a respeito dos quais, de verdade, deveriam dizer que se não recordam — os réus têm aberto o caminho da mentira para evitarem a sanção do § 1.º. Com êste parágrafo cria-se uma verdadeira ficção.

Da mesma opinião é o Senhor Prof. BARBOSA DE MAGALHÃIS, que argumenta: Temos de pôr os factos em nós, na nossa vida prática. Nós não nos recordamos de qualquer pormenor, embora essencial, articulado pelo autor. Quantas vezes mesmo, na própria Comissão Revisora, nos esquecemos da doutrina vctada, de quem fêz algumas propostas e da seqüência destas, factos estes ocorridos ainda há bem pouco tempo. Não é justa, portanto, a cominação estabelecida para uma memória pouco privilegiada. Na sua advocacia colheu exemplos frisantes desta afirmação. Clientes lhe têm dito ignorarem alguns dos factos articulados pelo adversário. Dezenas de casos de todos os dias mais avultam a necessidade da supressão do parágrafo, sob pena de ter de se mentir para não se sofrer prejuízo material.

A um e outro dêstes Vogais, o Autor do Projecto responde: O advogado, perante uma petição a que tem de responder, deverá averiguar, do seu constituinte, da exactidão dos factos nela contidos. Se êste não pode fazer uma reconstituição, nega-os. Isto não importa um convite à mentira. Tem-se em vista apenas obter melhores respostas, evitar a frase que constantemente se repete nos tribunais «não me lembro» ou «não me recordo». Só interessam os factos fundamentais, aquêles que hão-de vir a ser incluídos no questionário, objecto da decisão.

Ora não é natural que tais factos se apaguem da memória dos próprios interessados. A mentira contém-se não na negação de factos de que, de boa fé, alguém se não lembra nem pode reconstituir, mas no comodismo daquelas fórmulas usuais para ocultar o que conscientemente se conhece e se reconstitue com facilidade. A reconstituição é quasi sempre possível estando de

boa fé, pelo menos as linhas gerais dos factos importantes. Quando muito, poderão escapar minúcias de insignificante valor.

Também no depoimento da parte só se procura averiguar factos importantes à solução do pleito e que sejam pessoais ou de que o depoente deva ter conhecimento.

Posta a questão a votos, foi aprovado o parágrafo. Votaram contra os Senhores Conselheiro BOTELHO DE SOUSA e Professor BARBOSA DE MAGALHÃIS.

§ 2.º — O Senhor Professor BARBOSA DE MAGALHÃIS pretende a eliminação dêste parágrafo. Em seu entender, a contestação por negação, quanto à matéria de facto, é defensável. Discorda o Secretário, demonstrando que, no actual regime, já a contestação por negação não tem valor algum. O Autor do Projecto confirma que, em verdade, embora não haja preceito expresso em tal sentido, a proibição de tal meio de defesa está no espírito das reformas elaboradas a partir de 1926. A contestação por negação é inadmissível. Devem pôr-se logo as cartas na mesa, quer a questão seja de facto, quer seja de direito.

Por último e sob proposta do Senhor Dr. SÁ CARNEIRO, foi aprovada a seguinte redacção:

«Não é admissível a contestação por negação».

§ 3.º — Aprovado.

§ 4.º — O Senhor Ministro discorda da doutrina defendida pelo Autor do Projecto, e concorda com as sugestões contidas no relatório do Senhor Conselheiro BOTELHO DE SOUSA.

Entende que a doutrina deve ser extensiva ao Ministério Público como representante do Estado. Só assim poderá evitar-se o prejuízo dêste por negligência do magistrado, seu representante. A prática tem demonstrado a gravidade e o perigo de tal solução, sendo necessário remediar o mal desta maneira. A mesma doutrina defende o Senhor Dr. SÁ CARNEIRO.

É aprovada a sugestão do Senhor Conselheiro BOTELHO DE SOUSA.

Artigo 424.º — O Senhor Professor BARBOSA DE MAGALHÃIS insurge-se contra a doutrina estabelecida no § 2.º dêste artigo. A propósito conta o caso de um seu constituinte ter sido demandado para pagar uma elevada quantia, representada por várias

letras. Numa a assinatura era do seu punho, noutras não; mas nestas a assinatura encontrava-se tão bem imitada que o réu não podia dizer as que reconhecia como suas e as que repudiava. Na impossibilidade de confessar umas e negar outras, o seu cliente teve de negar a firma contida em tôdas, requerendo exame pericial. Intervém na discussão o Senhor Conselheiro BOTELHO DE SOUSA, dizendo: Pelo decreto n.º 21.287 é condenado como litigante de má fé, não só aquêle que nega a firma como ainda o que nega a obrigação e venha, afinal, a decaír. Contudo, quanto a êste último, a doutrina do decreto é inaceitável, sendo a jurisprudência flutuante.

Em seu entender, deveria encontrar-se uma fórmula que permitisse aos tribunais afastar a condenação por «má fé» em casos especiais. O Autor do Projecto concorda com as observações dêste Vogal.

A Comissão delibera manter o parágrafo, o qual se torna indispensável para «refôrço do crédito», no dizer do Senhor Ministro, e como «mal necessário», segundo a opinião do Sr. Dr. SÁ CARNEIRO.

Artigos 425.º e 426.º — Foi resolvido passar estes dois artigos para a secção que trata do «exercício dos direitos sociais» (artigos 1.093 e segs.), por uma questão de melhor arrumação das matérias.

Artigo 427.º — Aprovado.

Artigo 428.º — O Senhor Ministro propõe a sua eliminação visto igual critério ter sido adoptado quanto ao artigo 48.º.

Deliberou-se suprimi-lo.

Artigo 429.º — Aprovado.

Entra agora em estudo a secção referente às notificações.

O Autor do Projecto, em resposta ao relatório anexo do Secretário, expõe:

Propõe-se que se abra uma sub-secção para as notificações avulsas, a que ficariam subordinados os artigos 196.º e 208.º.

Não vejo inconveniente.

Sugere-se um texto para o chamamento a juízo dos funcionários públicos e dos empregados de emprêsas concessionárias de serviços públicos.

Como o assunto está regulado no artigo 85.º do Código de Processo Penal e há vantagem em evitar, quanto possível, divergências de regime entre o processo civil e o penal, aceito o projecto de texto que se apresenta.

Artigo 189.º — Sustenta-se que a notificação deve ser feita à própria parte, quando se trate de *acto pessoal*. Razão: o mandatário pode esquecer-se de transmitir o aviso às partes e estas vêm a sofrer as consequências duma falta que não é da sua responsabilidade.

A razão prova de mais, porque conduzia a eliminar a notificação aos advogados e solicitadores e a estabelecer o princípio de que a notificação deve ser sempre feita às próprias partes.

Porque é que, em regra, se notificam os mandatários judiciais e não os mandantes?

Por dois motivos:

1.º — Porque é mais fácil notificar os advogados e solicitadores do que as partes; aquêles têm o seu escritório na sede da comarca ou do julgado, quasi sempre perto do tribunal, ao passo que as partes vivem, muitas vezes, a grande distância;

2.º — Porque é ao advogado e ao solicitador que incumbe a direcção da lide, são elles que têm competência para conhecer o alcance, a importância e a significação do que se notifica, é sobre elles que pesa a responsabilidade de tudo o que se passa no processo.

Ora estas razões tanto se applicam às notificações, em geral, como às notificações para actos pessoais.

Impressionou-me, fortemente, o facto escandaloso passado em Barcelos, de um litigante ter sido procurado uma dúzia de vezes para ser citado a fim de prestar o seu depoimento e não se conseguir efectuar a diligência.

Decerto que, com o novo regime da citação estabelecido no projecto, o facto não seria possível; mas é fora de dúvida que se notifica muito mais facilmente o advogado ou o solicitador do que a parte.

E também é certo que a parte, uma vez notificada pessoalmente para qualquer acto a praticar, tem de dirigir-se ao advo-

gado para se esclarecer e orientar. Parece, pois, muito mais lógico notificar o advogado e deixar a êste o cuidado e a responsabilidade de avisar o constituinte.

Mas o advogado pode esquecer-se e a parte é que sofre as conseqüências. Também o advogado pode esquecer-se de oferecer um articulado, de fazer uma reclamação, de interpôr um recurso dentro do prazo e a parte é que sofre as conseqüências.

A parte há de sofrer sempre as conseqüências da incúria, dos erros e dos descuidos do advogado e do solicitador que escolheu.

E não é mais grave deixar de avisar a parte para a prática dum acto pessoal do que deixar de oferecer um articulado ou de interpôr um recurso.

Finalmente, se a parte não constituir mandatário, mas escolher domicílio (artigo 190.º), a notificação faz-se nesse domicílio, mesmo para acto pessoal e ainda que a parte não seja aí encontrada.

Ora não me parece que dê mais garantias a notificação feita num domicílio qualquer, do que a feita no escritório do advogado.

A constituição de advogado ou solicitador implica necessariamente a escolha do domicílio especial para tudo quanto diz respeito ao processo.

A notificação a que se refere o artigo 65.º (cessação da interrupção da instância), não deve ser feita ao próprio réu, porque êste não tem, em tal caso, de praticar acto algum pessoal. Trata-se de uma simples comunicação de que o processo vai prosseguir e não há razão para que não seja feita ao mandatário.

Concordo em que substitua «domiciliados» por «com escritório» e que se diga advogados *ou* solicitadores. Mas não julgo aceitável a substituição das palavras «do tribunal» pelas palavras «da comarca ou julgado».

É que o artigo 189.º estabelece uma disposição geral, applicável tanto à 1.ª instância como aos tribunais superiores.

Alvitra-se que a notificação se faça logo pelo correio no caso de não poder ser feita no tribunal. Parece-me que primeiro se devia tentar a notificação no escritório e que à notificação pelo correio só se devia recorrer quando aquela tentativa se frustasse.

§ 1.º — Estou de acôrdo em que fique para o regulamento a matéria do § 1.º. Se a consignei no Projecto, foi por causa da referência que lhe é feita no § 2.º.

§ 2.º — Aceito o alvitre de a notificação se considerar feita no dia seguinte ao do registo. Aproxima-se mais da realidade, com efeito.

Artigo 190.º — Concorde que se substitua «procurador» por «mandatário» e «com domicílio» por «com escritório».

Artigo 193.º — Propõe-se que se adopte a via postal para as notificações nos inventários orfanológicos de 1.ª e 2.ª classe e para o processo sumário e sumaríssimo.

Quando em 1926 e 1927, nas primeiras reformas do processo ensaiei timidamente o uso da via postal para diligências judiciais, foi enorme a celeuma e a reacção. Que o serviço dos correios era uma desgraça; que nos meios rurais as cartas ficavam, algumas vezes, retidas e abandonadas durante muitos dias; que os avisos não chegavam a tempo ao conhecimento dos interessados, etc.

O Código do Processo Penal, no artigo 83.º, entrou mais resolutamente no caminho da utilização dos serviços postais. Não sei, ao certo, qual tem sido o resultado.

Mas se a prova tem sido boa, não tenho dúvida em aceitar o alvitre e até em sugerir que êle se alargue ainda mais, adoptando-se apòximadamente o que se estabeleceu no Código de Processo Penal.

Artigo 194.º — Exageram-se consideravelmente os perigos da doutrina consignada no artigo 194.º.

Trata-se de notificação de despachos e sentenças. O caso normal é êste: o advogado ou o solicitador é notificado na secretaria judicial ou em qualquer outro sítio do tribunal; lê o despacho ou sentença e assina a certidão da notificação.

Se não é encontrado no tribunal, vai um empregado ao seu escritório com o processo, dá-lhe a ler a decisão e colhe a sua assinatura.

Isto faz-se todos os dias, sem perturbações nem embaraços de maior para o serviço.

O Projecto consigna, pois, o que de facto se pratica.

Julgo que o advogado ou o solicitador, ao ser notificado

de uma decisão, tem direito a saber o que lhe é notificado. O meio mais simples e eficaz de o saber é ler a própria decisão.

Se, por qualquer circunstância, não é possível dar-lhe a ler a decisão, então deve, ao menos, fornecer-se-lhe uma nota em que se indique o sentido da decisão — se a acção foi julgada procedente ou improcedente, se o recurso foi ou não provido, etc. Em tal caso a nota deve ser passada pelo chefe da secção.

Diz-se no artigo que a certidão da notificação será lavrada no próprio processo. É claro que isto diz respeito ao caso de a notificação ser feita à vista do processo.

Poderá ir-se mais longe e simplificar-se ainda mais o formalismo. A simples assinatura do advogado ou do solicitador, em seguida à sentença ou despacho, com a data respectiva, poderia equivaler à certidão da notificação.

Quanto às considerações feitas a propósito do § 2.º do artigo 209.º, a seu tempo se apreciarão. Devo, entretanto, esclarecer que a frase «à vista do competente despacho» não corresponde com exactidão ao meu pensamento. O que eu quis estabelecer foi que basta o despacho para deverem praticar-se actos que são consequência dêle. O mandado não serve para nada. A ordem está contida no próprio despacho. Não quis exigir que o official, para cumprir o despacho, haja de levar consigo o processo.

Artigo 195.º — Concorde em que se diga: «Se êste não assinar...».

NOTIFICAÇÕES AVULSAS

Artigo 196.º — Deve dizer-se «se êle não assinar».

Poderia até, para evitar esta repetição constante da mesma frase, inserir-se nas disposições comuns à citação e às notificações um texto geral em que se dissesse:

- «Quando a certidão da citação ou da notificação não fôr assinada pelo citado ou notificado, intervirão sempre duas testemunhas que assinarão se souberem».

Artigo 199.º — Põe-se a questão de saber como deve fazer-se a notificação do terceiro, quando resida fora da comarca.

A questão está resolvida no artigo 208.º.

Quere notificar-se a revogação de mandato conferido a *A*, residente em Coimbra, para tratar com *B*, residente na Figueira da Foz.

Requere-se ao juiz de Coimbra a notificação de *A* e ao juiz da Figueira a notificação de *B*. Desde que a notificação é avulsa, não há razão para se expedir carta precatória, isto é, para se requerer ao juiz de Coimbra e notificação directa de *A* e a notificação de *B* por carta dirigida ao juiz da Figueira.

Concordo em que se substitua *destinatário* por *mandatário*.

§ *único* — Julga-se preferível que se junte ao processo não só a certidão da notificação, mas também o requerimento. Não vejo necessidade. Acho que não se devem encorporar num processo papéis inúteis.

O que é necessário é mostrar que o mandante ou o mandatário foi notificado.

Parto da hipótese de que a certidão foi lavrada em termos de se saber qual foi o acto que a notificou, ou mais precisamente, qual foi o mandato que se revogou ou renunciou.

Pôsto isto, os respectivos artigos são discutidos da seguinte forma:

Artigo 189.º — Em relação às observações do Autor do Projecto àcerca da notificação aos advogados e solicitadores, o Senhor Dr. SÁ CARNEIRO informa que o caso nelas referido se passou em Viana e não em Barcelos. Propõe que se estabeleça um regime semelhante ao usado quanto à notificação das contas a pagar, isto é, a notificação ao advogado e aviso pelo correio à parte devedora.

É aprovada esta proposta.

O Secretário insiste pela notificação pelo correio aos advogados e solicitadores, quando não possa ser efectuada no tribunal. Alega resultarem vantagens apreciáveis para os serviços judiciais, acrescentando que há advogados que levantam obstáculos à notificação a fim de conseguirem o alargamento de prazos.

Os Senhores Dr. SÁ CARNEIRO e Professor BARBOSA DE MAGALHÃIS defendem opinião contrária, salientando este último Vogal os inconvenientes da notificação no tribunal.

A Comissão, aprovando algumas das sugestões contidas no relatório do Secretário, deliberou o seguinte:

Dar ao corpo do artigo esta redacção:

«As notificações às partes em processos pendentes serão feitas nas pessoas dos seus advogados ou solicitadores com escritório na sede do tribunal, ainda que a notificação tenha por fim chamar a parte a juízo para a prática de acto pessoal.

Os advogados e solicitadores serão notificados no respectivo escritório; se aí não fôrem encontrados, serão notificados na pessoa de qualquer empregado; se nenhum empregado se encontrar, será a notificação feita pelo correio em carta registada, com aviso de recepção».

Quanto ao § 1.º — Eliminado.

Quanto ao § 2.º — Consignar a doutrina de que a notificação se deve considerar feita no dia seguinte ao do registo.

Entra em discussão a proposta do Secretário para que se estabeleça um regime especial quanto ao chamamento a juízo dos funcionários públicos. Foi ela aprovada em princípio. O Senhor Conselheiro HEITOR MARTINS, em virtude de o Senhor Professor ALBERTO DOS REIS ter aceite o projecto do texto apresentado pelo Secretário, pondera que pode dar-se o caso de o superior recusar, ainda pela segunda vez, licença ao seu subordinado para comparecer em juízo, não cominando o mesmo texto sanção para aquêlê. Em seu entender deveria notificar-se directamente o interessado, comunicando depois o tribunal, ao superior, que procedeu à notificação. É certo que o Código de Processo Penal estabelece regime diferente, mas também é exacto que o projecto do Secretário não é inteiramente vasado no artigo 85.º daquelle diploma.

O Senhor Conselheiro BOTELHO DE SOUSA alvitra que se adopte a mesma doutrina do Código de Processo Penal.

O Senhor Conselheiro HENRIQUE GÓIS pondera que se devem evitar perturbações no serviço que o funcionário desempenha: a notificação pode ser feita sem a necessária antecedência e não ter o superior pessoal que substitua aquêlê que há-de ir a juízo,

podendo não se compadecer a natureza do serviço (v. g. correios e telégrafos) com as delongas derivadas daquele facto.

Chama por isso a atenção dos Senhores Vogais para este ponto.

O Secretário esclarece: Em princípio, prefere a notificação do funcionário e aviso antecipado ao seu superior, como teve ocasião de dizer no seu relatório. Mas, para evitar dois sistemas diferentes, propôs o que figura no Código de Processo Penal. Não consignou sanção para a segunda recusa do superior porque, conforme a sua maneira de ver, a recusa só é admissível uma vez, e a ser repetida é indiferente visto o funcionário não lhe dever obediência.

Por último, é deliberado redigir um preceito com doutrina idêntica à do artigo 85.º do Código de Processo Penal.

Artigo 190.º — Foi resolvido substituir as palavras «procurador» por «mandatário» e «domicílio» por «escritório».

Artigo 191.º — Aprovado.

Artigo 192.º — Aprovado.

Artigo 193.º — O Secretário esclarece que apenas pretendeu a utilização da via postal para a notificação em inventário orfanológico de 1.ª e 2.ª classe e para o processo sumário e summarissimo, por uma questão bastante delicada. É a dos proventos dos oficiais de justiça, que encontram nos «caminhos» relativa compensação para a crise que vêm atravessando as comarcas.

Resolveu-se aprovar a proposta do Secretário nos precisos termos em que foi formulada.

Em virtude de este artigo se referir também às notificações avulsas, é resolvido não abrir uma sub-secção, com esta epígrafe, onde ficassem enquadrados os artigos 196.º a 208.º.

Regeita-se, assim, a proposta, que a princípio fôra aceite, do Secretário.

Artigo 194.º — O Autor do Projecto discorda da passagem dos mandados, proposta pelo Secretário. Alega representarem aquêles uma inutilidade, só servindo para encherem, escusadamente, de papéis os processos, facto esse que não se observa nos processos organizados noutros países.

O Secretário observa que os mandados são necessários quando se trata de actos a realizar pelos oficiais de diligências, para

assim se definirem responsabilidades no tocante àquêles empregados e aos chefes de secção. É pelos termos de entrega e recebimento que se pode eficientemente fiscalizar se os actos foram ou não praticados dentro do prazo. Representam um precioso elemento de informação, a quando das correições.

Insiste no inconveniente da notificação dos despachos e sentenças, à vista do processo.

O Autor do Projecto propõe que esta matéria deve passar para um regulamento judiciário. O Secretário combate esta idéia, dizendo que o lugar próprio é o Código de Processo, do contrário, se a idéia vingar quanto a êste e a outros assuntos, ficamos a ter dois códigos de processo.

Por último, acordou-se no seguinte:

a) A notificação dos despachos e sentenças só será efectuada à vista do processo no tocante aos advogados e solicitadores;

b) Será entregue aos advogados e solicitadores uma cópia da decisão, mas sem o relatório.

Artigo 195.º — Deliberou-se dizer «se êste não assinar», em vez de «não podendo ou não querendo êste assinar».

Artigo 196.º — Foi resolvido substituir a frase «se êle não puder ou não quizer assinar» pela de «se êle não assinar».

Para fugir à repetição da mesma regra, contida em vários artigos, aprovou-se consignar-se nas disposições relativas à citação e à notificação, conforme proposta do Senhor Prof. ALBERTO DOS REIS, a seguinte norma:

«Quando a certidão da citação ou da notificação não fôr assinada pelo citado ou notificado, intervirão sempre duas testemunhas, que assinarão se souberem».

Artigo 197.º — Aprovado.

Artigo 198.º — Aprovado.

Artigo 199.º — Decidiu-se substituir a palavra «destinatário» pela de «mandatário».

§ *único* — O Senhor Dr. SÁ CARNEIRO entende que a proposta do Secretário é aceitável: deve juntar-se ao processo não só a certidão da notificação como também o requerimento; aquela

e este completam-se. O Senhor Conselheiro BOTELHO DE SOUSA esclarece o ponto de vista do assento referido no relatório do Secretário. Tratava-se do caso de um sacerdote que era procurador duma senhora da qual tinha poderes para vender. Contudo, porque a mandante não conviesse a continuação do mandato, notificou-o extra-judicialmente da revogação do mandato, conferido por procuração escrita. O procurador não acedeu a tal forma de notificação e, nesse mesmo dia em que a recebeu, alienou várias propriedades. Discutiu o Supremo se era válida a revogação do mandato por essa forma, visto estar em colisão com o disposto no Código Civil. No acórdão aquêlê Tribunal julgou que a revogação era válida, mas em assento concluiu diferentemente. As revistas da especialidade manifestam-se a favor e contra a doutrina do assento, donde resultou maior confusão nos espíritos. É seu desejo que se aproveite esta oportunidade para resolução definitiva do assunto.

O Autor do Projecto e o Secretário votam que a questão é de direito substantivo.

É encerrada a sessão às 18 horas e 20 minutos, sendo a próxima sessão marcada para o dia seguinte, pelas 10 horas.